

1. Documento: 22816-2019-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 22816/2019

Situação: Ativo

Tipo Documento: Proposição

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SENG - SECRETARIA DE ENGENHARIA

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 24/11/2020 11:06

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 22816-2019-1

Nome: Proposição DADM n. 15 2019.pdf

Incluído Por: DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Cadastrado pelo Usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 30/07/2019 20:19

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
Ana Rita Goncalves Lara	Login e Senha	30/07/2019 20:19

Documento Gerado em 24/11/2020 15:32:39

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

PROPOSIÇÃO N. DADM/15/2019

e-PAD n. 22.816/2019

(relacionados: e-PAD n. 19.751/2017, e-PAD n. 20.642/2018)

Assunto: Contrato n. 15SR039, firmado em 31.12.15 com a empresa *Conata Engenharia Ltda.* para adaptação, reforma, restauração, ampliação e construção do Anexo ao Fórum Trabalhista de Belo Horizonte (Quarteirão 20)

Senhor Diretor-Geral,

Como é do seu conhecimento, desde a celebração do Quinto Termo Aditivo ao **Contrato n. 15SR039** (n. 18TA125, e-PAD n. 39.672/2018), firmado em 21.12.18, a Diretoria de Administração passou a ser a unidade gestora do mencionado ajuste, que trata dos serviços de adaptação, reforma, restauração, ampliação e construção do Anexo à futura sede do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte (Quarteirão 20). E, nessa condição, apresento a V. Sa. a seguinte proposição:

Conforme já registrado nos autos do **e-PAD n. 19.751/2017** (Despacho DADM n. 6/2018, documento com identificador e-PAD n. 19751-2017-24), algumas informações referentes aos contratos celebrados pelo TRT/3ª Região para a construção da sede própria do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte não foram devidamente encaminhadas à Equipe de Transição¹, especialmente aquelas [informações] concernentes a eventuais termos aditivos em trâmite interno, a problemas vivenciados no canteiro de obra que pudessem impactar no andamento dos trabalhos e à projeção das obras para os exercícios vindouros – enfim, informações que pudessem auxiliar a Equipe de Transição na definição dos principais desafios a serem enfrentados pela Administração do TRT que assumiria a condução do Tribunal, a partir de janeiro de 2018, bem assim das perspectivas para sua solução. Tal dificuldade restou consignada na **PROMOÇÃO/TRT3/TRANSIÇÃO/01/2017** e no Relatório elaborado pela citada Equipe e entregue, em 19.12.17, aos Exmo. Desembargadores Eleitos para o biênio 2018/2019 (e-PAD n. 33.623/2017).

¹ Designada conforme Portaria GP n. 479, de 26.10.17 (publicada no DEJT de 30.10.17 – data de disponibilização: 27.10.17)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

A Assessora de Análise Jurídica (ASAJ) já havia apontado, em seu parecer datado de 25.10.17 (doc. id. e-PAD n. 19751-2017-17) e direcionado ao então Diretor-Geral deste TRT, que em 10.05.17 ocorrera uma reunião no gabinete do antigo gestor do contrato em referência, ocasião em que a empresa contratada teria relatado a existência de incongruências no projeto licitado (omissões, erros, serviços supervenientes, etc.), embora não se soubesse, à época, determinar o montante dos eventuais equívocos. Nos termos daquele parecer, em fins de setembro de 2017 a empresa *Conata Engenharia Ltda.* enviou nova apuração de problemas verificados no projeto e nas planilhas de serviços licitadas.

Da leitura da ata de reunião realizada dia 07.11.17 (doc. id. e-PAD n. 19751-2017-20), deduz-se que mesmo em fins daquele exercício (2017) ainda não havia uma definição, por parte dos responsáveis, à época, sobre as medidas a serem adotadas em relação aos contratos n. 15R039 (Quarteirão 20) e 16SR013 (Quarteirão 26).

No início de 2018, com a mudança da Administração e, por sua vez, da titularidade dos cargos de Diretor Geral, Diretor de Administração, Secretário de Engenharia, Secretário de Controle Interno e Juiz Auxiliar da Presidência, foram realizadas reuniões com os representantes das empresas *C&P Arquitetura* e *Conata Engenharia* – responsáveis, respectivamente, pela elaboração e pela execução dos projetos referentes à sede própria do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte –, além de visitas ao complexo de prédios que integram os Quarteirões 20, 21 e 26.

Em 05.02.18 foi realizada a 1ª Reunião da Comissão de Gestão Predial daquele exercício², tendo o seu então Presidente, Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, indicado, dentre outras alternativas, que: se deveria formular uma consulta ao Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar se os problemas que surgiram no contrato de construção da sede própria da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte – Quarteirão 20 e Quarteirão 26 – seriam superáveis ou não; deveria ser verificada junto à empresa *Conata Engenharia Ltda.* a possibilidade de se suspender a execução da obra (Q20), com vistas a solucionar as diversas questões suscitadas pela contratada,

² Cópia da Ata anexada conforme doc. 2.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

desde 2016, e ainda pendentes de definição; a participação da Caixa Econômica Federal (CEF) como fiscalização subsidiária deveria ser revista, porque a sua atuação não estava atendendo ao Tribunal, pelo que o contrato com a CEF deveria ser retificado ou rescindido; seria necessário decidir-se pela continuidade da obra ou por sua suspensão, após consulta feita ao TCU.

Houve também, nos primeiros meses de 2018, um esforço considerável da equipe da Administração, da Secretaria de Engenharia (SENG) e desta Diretoria de Administração (DADM), concentrados na análise de todas as questões relacionadas à obra de construção em andamento no Q20 e das providências até então adotadas, buscando-se conferir e avaliar os dados disponíveis, especialmente os relacionados: aos vícios e irregularidades apurados nos projetos e na execução por empreitada de preço global do Complexo destinado a abrigar a futura sede própria do Fórum da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte; à identificação das alterações havidas, entre o projeto licitado e seus anexos, e o efetivamente executado pela empresa contratada; aos serviços cuja realização (Q20) seria necessária, em função de falhas e omissões no projeto licitado e/ou de fatos supervenientes, constatados apenas quando da execução da obra, com os respectivos percentuais; aos preços de mercado/SINAPI para os serviços que a empresa *Conata Engenharia Ltda.* apontava serem decorrentes de fatos supervenientes ou serviços não constantes na planilha, porém necessários à realização da obra; aos vícios e acréscimos que poderiam ser previsíveis, à época da licitação.

Relatadas, em apertada síntese, Senhor Diretor-Geral, algumas das circunstâncias que contribuíram para o despacho exarado em 23.03.18 pela Presidência do nosso TRT (cópia anexa – doc. id. e-PAD n. 19751-2017-62).

No item 8 do mencionado despacho, restaram consignadas determinações e providências a serem adotadas, que se pede vênias para reproduzir:

[...]

8 – Determinações e providências

Todo esse conjunto circunstanciado de fato retratados numa documentação ampla, bastante em si para justificar a proposição manifestada fundamentadamente pelo Diretor-Geral e as medidas que se seguem, revela sim a existência de uma problemática séria, grave em vários aspectos, acerca



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

da obra de que se trata, que não é um empreendimento qualquer, mas um investimento realmente importante para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, alinhado que está ao seu planejamento estratégico – ter prédio próprio para abrigar definitivamente as Varas do Trabalho na Capital, onde se presta a jurisdição a milhares de empregadores, trabalhadores e ao Poder Público – e que lhe consome, pelo vulto que assoma, parte substancial do orçamento. A ausência inexplicável de decisões, sobretudo técnicas, que se impunham no devido tempo, diz muito sobre esta que se toma agora, para evitar-se, como for possível e racionalmente sustentável, que se agrave, para tornar-se completamente irreversível, o processo de acumulação de equívocos, que se constituiu na origem, ou seja, desde as falhas do projeto executivo, muitas das quais resolvidas pela empresa executora, já sem cobertura contratual, verbalmente apenas, como vinha alertando, insistentemente, a Assessoria de Análise Jurídica, tudo para acerto final, num diferir de obrigações que não se compraz, em linha de princípio, com a regência da lei e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em sua função pedagógica, orientadora e normativa.

Impõe-se, portanto, o dever de atuação da autoridade administrativa, no intuito de evitar qualquer dano ao erário, bem como em prol da preservação do equilíbrio previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, zelando-se pela manutenção das condições efetivas da proposta em concorrência pública, em prejuízo à neutralização de eventual risco de enriquecimento sem causa, tanto do particular como da Administração Pública.

Ato contínuo, com base nos fundamentos integrantes da presente decisão:

1 – Acolho a proposição do Diretor-Geral deste Tribunal, contida no Despacho Doc. nº 19751-2017-61, e determino o oficiamento do Egrégio Tribunal de Contas da União, com cópia da presente decisão e de todo o processado, principalmente as atas e relatórios providenciados pela nova Administração desde o início do exercício em 01 de janeiro de 2018, para ciência da Corte de Contas constitucional e orientações sobre as medidas cabíveis, requerendo auditoria integral, em razão, sobretudo, das seguintes ocorrências que, por força dos precedentes citados nesta decisão, evidenciam a necessidade de autorização excepcional e apreciação do caso concreto:

1.1 – Viabilidade de celebração de termo aditivo para convalidação de aquisições de bens e prestação de serviços já levadas a efeito pela Conata Engenharia Ltda. sem lastro contratual prévio, já que autorizadas pelo tribunal por meio de ajustes meramente verbais, remetido o acerto com a construtora para o final da empreitada, com base em cláusula de duvidosa legalidade, conforme tópico 5;

1.2 – Viabilidade de celebração de termo aditivo com a empresa C&P Arquitetura Ltda., responsável pela elaboração dos reconhecidamente deficitários projetos executivos do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, considerando-se a expiração do prazo de vigência do contrato de escopo com ela firmado pelo Tribunal. Observado o precedente TC 010.852/2015-8, em que o TCU fixa a excepcionalidade e necessidade de autorização específica para cada situação concreta, deveria prevalecer, *in casu*, o entendimento de que o contrato de escopo é levado a termo apenas quando executada a integralidade de seu objeto? Ou, ao contrário,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

reconhecendo-se a ausência de contrato vigente em virtude de não se ter, a tempo e modo, procedido à prorrogação do prazo, seria ainda assim exigível que a empresa projetista viesse a arcar, às suas expensas, com o total saneamento de seus projetos executivos, observando-se, em particular, o fato de que a própria empreiteira, Conata Engenharia Ltda., já procedeu a adequações nos projetos, a fim de viabilizar o prosseguimento das obras? Caso nenhuma das alternativas acima se mostre viável, questiona-se sobre a possibilidade de o Tribunal proceder à instauração de novo procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa para promover o saneamento integral dos projetos executivos.

2 – Também nos termos do Despacho proferido pelo Diretor-Geral, determino que a presente decisão seja levada ao conhecimento dos Egrégios Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 70/2010, art. 42) e Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 114/2010, art. 5º, § 8º), para ciência e adoção das providências que reputarem cabíveis.

[...]

5 – Por força das medidas acima, resguardando-se o interesse e o erário públicos, determino, cautelarmente, a não pactuação, pela área técnica do Tribunal, de qualquer termo aditivo relacionado a execuções não respaldadas pelo projeto licitado ou sem lastro contratual prévio, bem como aquelas ajustadas com base na cláusula de acerto ao final, até a manifestação da Corte de Contas e total saneamento dos autos, principalmente quanto aos itens anteriores.

[...]

7 – Determino, também, que somente sejam quitados junto à Conata Engenharia Ltda. os pagamentos de execuções ordinárias, devidamente previstas no projeto licitado e/ou que possuam lastro contratual prévio, devendo ser a mesma oficiada da presente decisão, inclusive no que tange à proibição de que proceda a novas alterações nos projetos executivos elaborados pela C&P Arquitetura Ltda. ou, de outro modo, assuma responsabilidade técnica sobre os mesmos. Veda-se, ademais, a prática de quaisquer execuções fora do projeto ou não respaldadas por aditivo prévio, bem assim aquelas baseadas na cláusula de acerto ao final.

[...]

(negritos no original, grifos nossos)

Em atendimento à determinação contida no item 1 da decisão do Exmo. Desembargador Presidente, acima transcrita, cópia do despacho em referência e de todo o processo e-PAD n. 19.751/2017 foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU), mediante Ofício n. TRT/GP/042/2018, protocolado junto à Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG) em 26.03.18.

Tal expediente foi recebido na Corte de Contas como Representação, tendo recebido o número **TC n. 011.050/2018-7**, processo que se encontra encerrado



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

desde 30.05.18³, tendo sido instaurado, em agosto/2018, o processo n. **TC 018.516/2018-1**, que trata de auditoria nos atos de gestão relacionados à execução das obras de adaptação, reforma e restauração do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte.

Em início de setembro/2018 foram encaminhadas ao TCU as informações solicitadas mediante Ofício n. 1-234/2018-TCU. Em outubro/2018 foram remetidas à Corte de Contas informações complementares, solicitadas mediante Ofício n. 2-234/2018-TCU, ambas relacionadas ao processo n. TC 018.516/2018-1. Novas informações, solicitadas conforme Ofício 0407/2019-TCU/Sec-MG, tendo em vista o Despacho da Relatora do referido processo, Ministra Ana Arraes, datado de 20.02.19, foram enviadas ao TCU em fins de abril do ano em curso.

Em estrita observância às determinações da Presidência deste Regional, não foi celebrado qualquer termo aditivo para convalidação de serviços prestados pela empresa *Conata Engenharia Ltda.* sem lastro contratual ou para execução de serviços não respaldados pelo projeto licitado. Também não foi instaurado qualquer procedimento licitatório para contratação de empresa para o saneamento dos projetos executivos com falhas e elaboração daqueles faltantes⁴. Isso porque, uma vez que tais questões foram apresentadas ao TCU, aguarda-se a manifestação da Corte de Contas, a propósito.

Releva destacar que o contrato em comento foi recentemente prorrogado até 03.06.2020 (data de validade do Alvará de Construção da obra), conforme Proposição DADM n. 09/2019 (expediente que tramitou mediante **e-PAD n. 16.791/2019**), tendo sido celebrado o Sétimo Termo Aditivo ao ajuste (n. 19TA065, cópia anexa).

Isso porque, estava pendente de conclusão a execução do item 25.00

³ Conforme informação sobre o estado do processo divulgada no sítio eletrônico do TCU, disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/processo>>, acesso em: 14.06.19.

⁴ A saber: escada externa de incêndio, elevatória de esgoto sanitário, reservatório inferior de água, readequação do reservatório superior de água, estrutura auxiliar do elevador do Edifício Mário Werneck; sistema audiovisual no auditório, sistema de detecção e alarme de incêndio e reaprovação, pelo Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, contemplando as modificações pertinentes



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

(Equipamentos), constante da 23ª etapa do cronograma e referente à instalação e entrega, em perfeito funcionamento, dos equipamentos de ar condicionado e elevadores. Apesar de notificada a respeito, a construtora não havia conseguido, até junho do ano em curso, finalizar a referida etapa, estando também inconclusa a 24ª etapa do cronograma físico-financeiro, pelo mesmo motivo. Em reunião realizada com representantes deste TRT e da empresa construtora, foi-nos informado que o atraso decorreu da necessidade de importação de equipamento cujo prazo de entrega foi superior a 120 dias, mas cuja conclusão somente se efetivou em início de julho/2019.

Assim, foram encaminhadas em 16.07.19 à Secretaria de Controle Interno (SECOI) as medições das 23ª e 24ª etapas do cronograma físico-financeiro, após a avaliação da fiscalização e emissão das Notas Fiscais pertinentes, atestadas pela SENG, para o respectivo pagamento.

Entretanto, não se pode olvidar que, mesmo finalizadas as 24 etapas previstas para a obra em comento, remanescerão algumas pendências relacionadas ao empreendimento, tais como os serviços para os quais ainda não existem projetos executivos, inviabilizando a sua realização, ou os serviços que possuem projeto executivo, porém dependerão de Termo Aditivo para correção de quantitativos e ou inserção do serviço na planilha orçamentária⁵, sendo que a não realização desses serviços acarretou uma paralisação momentânea de outros que deles dependiam.

Além disso, entendeu-se ser viável a manutenção do vínculo contratual até que haja a manifestação definitiva do Tribunal de Contas da União, em função da auditoria de conformidade em curso, junto à Corte de Contas (**Processo TC n. 018.516/2018-1**), referente à mencionada obra.

Feitos tais registros, Senhor Diretor-Geral, entendemos que, a esta altura do ano de 2019, alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração, no que concerne à situação peculiaríssima da obra objeto do contrato n. 15SR039, como se expõe:

I – Dificuldade em um recebimento provisório parcial da obra

⁵ Celeuma objeto da Representação TC n. 011.050/2018-7, de autoria da Presidência deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

A conclusão das 23ª e 24ª etapas terá, como um dos seus desdobramentos, o recebimento provisório da obra, consoante previsto no inciso I do artigo 73 da Lei n 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso de prazo para observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;
- [...]

No mesmo sentido, o disposto no art. 10 da Instrução Normativa TRT3 GP n. 7, de 04.12.13⁶, cujo teor é o seguinte:

Art. 10. Nos contratos de valor superior ao limite da modalidade convite, estabelecido no art. 23 da Lei n. 8.666/93, o objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) Provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes até quinze dias após o recebimento da comunicação escrita do contratado; e
- b) Definitivamente, por comissão constituída de, no mínimo, três membros, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois da vistoria que comprove a adequação da execução aos termos contratuais, até noventa dias após o recebimento da comunicação escrita do contratado; e

II – em se tratando de entrega de material:

[...]

Dada a situação do caso concreto, a SENG já havia apresentado à DADM (expediente **e-PAD n. 31.560/2018**) algumas dúvidas sobre o parâmetros e procedimentos a serem adotados no processo de recebimento provisório parcial da obra em referência – por exemplo, o caráter precário desse recebimento, a ausência de previsão a respeito, no Edital da Concorrência n. 03/2015⁷, que só tratou do recebimento provisório, além de questões técnicas específicas, relacionadas ao

⁶ Que dispõe sobre a gestão e fiscalização dos contratos celebrados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

⁷ Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/downloads/licitacoes/2015/editais/cc_03_bh-quadra-20-modificado.pdf>.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

funcionamento do Sistema de ar condicionado do tipo VRF e à exigência para obtenção do “Habite-se”⁸ e à matrícula CEI da obra, dentre outras.

Naquele expediente, a SENG alertou à Administração sobre possível risco de a empresa construtora pleitear a rescisão contratual após a efetivação de um recebimento provisório parcial da obra, cujo percentual financeiro já pago alcança 80% (oitenta por cento) e percentual físico executado supera 80% (oitenta por cento), pois parte do que já foi executado teve o pagamento respectivo glosado.

A SENG apontou, também, algumas dificuldades subsequentes à eventual desistência da *Conata Engenharia Ltda.* e da suspensão da obra, a saber:

(i) a necessidade de licitação para execução do remanescente (menos de 20%) de obra inacabada, com escopo abrangendo principalmente serviços de instalações e acabamentos, o que tende a resultar em custos mais altos e eventual falta de interessados;

(ii) a necessidade de se realizar um inventário pormenorizado de todos os serviços já executados, suas quantidades e os quantitativos remanescentes para conclusão, tarefa dificultada pelo fato de que a fiscalização da obra, até então feita, não se ateve a quantitativos por se tratar de um contrato celebrado no regime de empreitada por preço global;

(iii) a responsabilidade a ser compartilhada entre as construtoras, quanto aos serviços executados, dificultando a aplicação de sanções, em caso de vícios na edificação, bem assim dificuldade na obtenção do “Habite-se”;

(iv) a possibilidade de deterioração dos materiais já instalados, durante o prazo de suspensão da execução da obra, podendo comprometer os investimentos feitos em equipamentos e revestimentos;

(v) o aumento potencial da susceptibilidade a furto e invasões na edificação, devido à sua não utilização e à região em que está localizada, importando em eventuais danos ao patrimônio e comprometimento do inventário mencionado no item (ii), acima;

⁸ A ausência, na planilha orçamentária, dos cabos elétricos de alimentação inviabiliza a ligação de todo o sistema. O Parecer de Licenciamento Urbanístico (PLU), entretanto, determinou como necessária a apresentação de laudo técnico de emissão de ruídos como exigência para a certidão de “Habite-se”, e essa medição do sistema, em condições de plena carga, não é possível, atualmente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

(vi) a indisponibilidade de uma versão “as built” parcial, contendo os detalhes do que já foi executado, levando a possíveis imprecisões sobre os serviços e quantitativos ainda por executar, uma vez que nem tudo que já foi feito pode ser inspecionado visualmente, havendo itens embutido em estruturas da edificação (por exemplo, localizados acima do forro ou inseridos nas alvenarias).

Conforme análise feita pela SENG, o recebimento parcial da obra inacabada pode resultar em riscos e desafios específicos, com potencial de gerar impacto financeiro considerável a este Tribunal. Ademais, há que se considerar os custos de paralisação da obra e os riscos advindos da execução de serviços interdependentes por empresas diferentes.

Tais aspectos foram destacados por esta DADM na **Comunicação Interna n. 37/2019**, datada de 12.04.19 (**e-PAD n. 10.500/19**), quando da prestação de informações⁹ solicitadas conforme despacho da Exma. Ministra Ana Arraes, Relatora do Processo n. TC 018.516/2018-1.

II – Empenhos já feitos à empresa *Conata Engenharia Ltda.* e dificuldades orçamentárias para os próximos exercícios

Segundo dados obtidos junto à Secretaria de Planejamento e Execução Orçamentária e Contabilidade (SEPEOC), subordinada à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF), os saldos dos empenhos feitos à empresa *Conata Engenharia Ltda.* em função do contrato n. 15SR039 encontram-se discriminados a seguir:

Ação do Governo	Plano Orçamentário	Nota de Empenho (NE) (Conta Corrente)	Despesas Empenhadas (Controle Empenho) (R\$)	Restos a Pagar Cancelados (Proc. e N Proc.) (R\$)	Restos a Pagar Pagos (Proc. e N Proc.)	Valores a pagar (exercício + RAP) (R\$)
1331	Adaptação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de	2015NE002398	11.919.014,85	39.406,74	10.521.811,20	1.357.796,91

⁹ Em atendimento aos termos do Ofício 0407/2019-TCU/Sec-MG.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Ação do Governo	Plano Orçamentário	Nota de Empenho (NE) (Conta Corrente)	Despesas Empenhadas (Controle Empenho) (R\$)	Restos a Pagar Cancelados (Proc. e N Proc.) (R\$)	Restos a Pagar Pagos (Proc. e N Proc.)	Valores a pagar (exercício + RAP) (R\$)
	Belo Horizonte - MG	2017NE001340	2.536.376,28			2.536.376,28
	Quarteirão 20	2019NE000859	177.600,00			177.600,00
		Total	14.632.991,13	39.406,74	10.521.811,20	4.071.773,19

Além disso, para o exercício de 2019 foram alocados recursos orçamentários no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados ao projeto de construção da futura sede própria do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte e seu Anexo. Esse valor, disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), deverá englobar todas as medidas relacionadas à obra, como projetos complementares e contratação de profissionais especializados, além da própria construção.

Todavia, a proposta orçamentária prévia para 2020 encaminhada pelo CSJT não abarcou recursos para investimentos em obras de engenharia. E para os exercícios subsequentes, o limite de gastos imposto por força da Emenda Constitucional n. 95/2016 indica um período de severas restrições orçamentário-financeiras.

Com isso, até o momento não há previsão, para além do presente exercício, de disponibilidade de recursos específicos para esse empreendimento.

III – Risco de não conclusão da obra (obra inacabada)

O término do contrato n. 15SR039 sem que tenham sido providenciados os aditivos necessários à finalização da edificação e à utilização dos prédios que compõem o Quarteirão 20 implicará em uma situação que, muito embora decorra dos vícios existentes nos projetos licitados (alguns deles, constatados somente durante a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

execução do contrato), repercutirá em consequências indesejáveis para o TRT/3ª Região.

Isso porque, vai resultar em imóvel parcialmente construído, mas ainda não finalizado e que não poderá, por isso, ser imediatamente utilizado (por ausência de “Habite-se”); portanto, suscetível à deterioração dos materiais e equipamentos ali instalados, à ação de vândalos e à ocorrência de furtos e invasões, como antes explanado. Em contrapartida, caberá ao nosso Regional arcar com os custos de administração, manutenção, conservação e demais responsabilidades em relação aos prédios (Ed. Mário Werneck e Ed. Christiano Ottoni, ambos pertencentes ao Quarteirão 20) que permanecerão vazios por prazo indeterminado (até que sejam finalizados).

O impacto direto de tal situação - análoga à de uma obra pública paralisada - se estende além do gasto já realizado e da indisponibilidade do bem para uso pelo TRT, se considerarmos o inevitável aumento dos custos, no momento de retomada da obra.

A propósito, cabe reproduzir as seguintes decisões do TCU:

[...]

De fato, **não há cenário pior para qualquer economia do que uma obra paralisada. Trata-se do tipo de obra mais dispendioso para a sociedade, já que há recurso investidos sem qualquer retorno financeiro**, além da elevada perda de oportunidade do capital que poderia gerar riquezas se aplicado em qualquer outro empreendimento, inclusive no próprio mercado financeiro. Pela ótica capitalista, uma situação como a que ora se verifica, tanto em Goiânia quanto em Vitória/ES, deve ser considerado o mais perverso dos cenários que se poderia vislumbrar.

Poder-se-ia, neste momento, simplesmente desconsiderar a possibilidade da retomada das obras em tela, para se determinar que seja realizado novo procedimento licitatório visando à conclusão do empreendimento, até porque, para o caso não creio que se possa aplicar o instituto do remanescente de obra, como previsto no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações, porquanto inaplicável para a situação ora em análise.

Ademais, **nova licitação, com nova mobilização, novas instalações, e todos os procedimentos e o tempo necessários ao total cumprimento desse mister tornariam o custo do empreendimento inviável para o curto prazo, piorando em muito a situação** daquele sítio aeroportuário com todos os prejuízos decorrentes do longo tempo que demandará para a conclusão dos trabalhos.

[...]

(Acórdão n. 1823/2013-TCU-Plenário – Relator: Ministro Raimundo Carreiro – destaques nossos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

[...]

2. O tema obras públicas paralisadas há décadas é matéria de interesse da sociedade e das autoridades públicas. Muito já foi discutido e esforço foram empreendidos, ao longo dos anos, para tentar conter o desperdício resultante da paralisação de obras públicas no país. **Sabe-se que uma obra paralisada é responsável por diversos prejuízos de difícil mensuração, tais como os custos relacionados ao desgaste e manutenção das obras, o comprometimento dos serviços já executados e o prejuízo ocasionado pela privação dos benefícios assistenciais que o empreendimento viria gerar.**

[...]

82. **Os prejuízos decorrentes da interrupção de uma obra compreendem, além dos valores já aplicados em sua execução, outros que são de difícil mensuração.** Uma obra não concluída no tempo certo consome os recursos nela aplicados sem gerar retorno para a sociedade. Além de limitar o crescimento econômico do País, por interromper a movimentação da economia local com a restrição de empregos diretos e indiretos gerados.

83. **Há ainda o custo associado ao desgaste das obras que permanecem por muito tempo sem execução, com suas estruturas sob a ação de intempéries. Em alguns casos, a obra não pode ser retomada sem intervenções para recuperar os estragos decorrentes do abandono, e tais medidas envolvem em custos adicionais incorporados ao valor total da obra.**

[...]

(Acórdão n. 1079/2019-TCU-Plenário – Relator: Ministro Vital do Rêgo – destaques nossos)

Como não houve, até o momento, indicativo de prazo para que o TCU finalize a auditoria de conformidade em curso (Processo TC n. 018.516/2018-1), referente à mencionada obra, tem-se que eventual demora na tomada de decisão pode implicar em risco de se inviabilizar a sua conclusão, a curto prazo, por indisponibilidade orçamentária, dado o cenário de restrições que se descortina para os próximos exercícios.

VI – Alvará de construção da obra

O Alvará de Construção da obra em referência (cópia anexa), emitido pelo Município de Belo Horizonte e específico para a obra do Quarteirão 20, possui validade até 03.06.2020.

Segundo informações obtidas junto à Secretaria de Engenharia, é



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

possível solicitar a renovação do citado Alvará. Todavia, seria de bom alvitre que, à época da citada renovação, a obra em comento estivesse com um aspecto geral de “em execução”¹⁰, e não de “paralisada” ou “suspensa”, como possa eventualmente parecer, de forma equivocada, a qualquer transeunte que não tenha total conhecimento dos fatos relacionados ao empreendimento¹¹.

Ademais, é cabível uma única renovação, a teor da previsão contida no art. 19 da Lei Municipal n. 9.725/09¹², pelo mesmo prazo (04 anos) e desde que não tenha havido alteração na legislação municipal pertinente¹³. Com isso, todas as providências – inclusive a finalização do empreendimento (Quarteirão 20) – deverão ser concluídas preferencialmente até meados de 2024.

V – O despacho da Exma. Ministra Relatora

No despacho da lavra da Exma. Ministra Ana Arraes, Relatora do **Processo n. TC 018.516/2018-1**, datado de 20.02.19 (cópia anexa), restou assim determinado:

[...]

11. Assim, além das audiências, a unidade propõe determinar ao TRT/3ª Região que encaminhasse ao TCU: i) o resultado das suas análises referentes aos processos de apuração em âmbito interno relacionados aos contratos 10SR039, 15SR035, 16SR013 e 17SR007; ii) o resultado das apurações dos valores dos serviços executados sem cobertura contratual pela Conata Engenharia Ltda., acompanhado das respectivas memórias de cálculo, bem como **relato das providências tomadas quanto aos serviços remanescentes, no âmbito do isso atinente ao Contrato 15SR039.**

[...] (destacamos)

A solicitação feita pela Exma. Ministra Relatora, de informações quanto às providências já adotadas pelo nosso Regional, no que concerne aos serviços

¹⁰ O que, efetivamente, corresponde à realidade fática.

¹¹ Acrescenta-se que a imprensa nacional vem dando destaque às obras paralisadas no país, inclusive a obra em tela, tendo havido, já, duas oportunidades em que este TRT teve de se pronunciar, por mensagem eletrônica, à Rede Globo, em função de informações por ela solicitadas, sobre a construção da sede própria da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte (Quarteirões 20 e 26). Vide, também, matéria veiculada pela Rede Globo no Portal de Notícias G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/04/04/imoveis-abandonados-levam-medo-a-moradores-da-regiao-central-de-belo-horizonte.ghtml>>, que aborda, dentre outros, o imóvel correspondente ao Quarteirão 26.

¹² Que institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

¹³ Na ocorrência de alteração na legislação municipal, o Alvará de Construção poderá ser revalidado apenas para a conclusão da parte correspondente à estrutura já executada, sendo que, para revalidação de Alvará de Construção de obras que incluam a complementação da estrutura constante de projeto já aprovado, este deverá ser reapresentado para aprovação, de acordo com os critérios da nova legislação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

remanescentes relacionados ao contrato n. 15SR039, indica, ao nosso ver, não existir óbice a que a Administração do TRT se antecipe às determinações e recomendações da Corte de Contas porventura advindas da auditoria em andamento.

Poder-se-ia cogitar que não houve, ainda, pronunciamento do TCU quanto aos questionamentos apresentados mediante Representação **TC n. 011.050/2018-7**, de autoria da Presidência deste Tribunal. Contudo, tal processo foi encerrado¹⁴, já tendo sido prolatado o Acórdão n. 1265/2018-Plenário¹⁵, em sessão realizada em 30.05.18 – portanto, há mais de um ano –, não havendo, ao nosso ver, qualquer indicativo de que tais questionamentos venham a ser aclarados.

Tal circunstância, aliada às demais, antes apresentadas, reforça a pertinência de se adotar soluções, ainda no presente exercício, para viabilizar a conclusão da obra objeto do contrato n. 15SR039.

Por tudo isso, Senhor Diretor-Geral, submeto à consideração superior a presente proposição, para que a Administração do TRT/3ª Região avalie a conveniência e oportunidade de autorizar a adoção das seguintes providências:

- a) **AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS FALTANTES E/OU COM FALHAS DO QUARTEIRÃO 20**

Como é do conhecimento de V. Sa., o contrato com a empresa que elaborou os projetos executivos licitados (Contrato n. 10SR035, firmado com a empresa *C&P Arquitetura Ltda.*) encontra-se expirado desde 30.12.16, não tendo esta Diretoria conhecimento dos motivos para a não adoção (ou conclusão) das providências necessárias à sua prorrogação¹⁶.

¹⁴ Conforme informação sobre o estado do processo divulgada no sítio eletrônico do TCU, disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/resultado/processo>>, acesso em: 14.06.19.

¹⁵ Cujo teor, entretanto, não foi possível acessar, tendo em vista o documento ter sido classificado como sigiloso, informação disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/1105020187.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=632281b0-946e-11e9-8408-87db0828eb6e>>, acesso em 14.06.19.

¹⁶ Fato relevante que prejudicou bastante os ajustes nos projetos e, por conseguinte, a execução e conclusão da obra, conforme inicialmente previsto.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Assim, para a elaboração dos projetos executivos faltantes e/ou com falhas, entende-se ser necessária, salvo melhor juízo, a realização de procedimento licitatório específico para a contratação de empresa especializada para a realização de tais serviços, com posterior execução desses projetos e, finalmente, a conclusão da obra correspondente ao Quarteirão 20.

Sendo certo que os trâmites internos inerentes a qualquer procedimento licitatório demandam um tempo razoável, esta DADM já solicitou à Secretaria de Engenharia (SENG) que desse início aos estudos e demais providências pertinentes à elaboração do Termo de Referência que vai embasar tal licitação.

Entretanto, a formalização desse expediente depende de uma anuência prévia da Administração, visto que um dos questionamentos feitos pela Presidência ao TCU, em março/2018, foi sobre a viabilidade, ou não, de celebração de termo aditivo com a empresa *C&P Arquitetura Ltda.* para a elaboração desses projetos, bem assim sobre a possibilidade de se proceder à instauração de novo procedimento licitatório, para promover o saneamento dos projetos executivos, conforme constou do item 1.2 da conclusão do despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Presidente, antes reproduzido.

Dado o lapso temporal decorrido desde então, sem uma manifestação ou indicativo da Corte de Contas, a propósito do questionamento feito, entende-se ser oportuna a adoção da medida para cuja continuidade se solicita a respectiva autorização.

- b) AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS OBRAS REFERENTES AOS PROJETOS EXECUTIVOS FALTANTES E/OU SANEADORES (AINDA A SEREM LICITADOS) SEJAM EXECUTADAS PELA EMPRESA CONATA ENGENHARIA LTDA.**

Superada a primeira questão submetida à consideração superior, e autorizada a instauração de procedimento licitatório para a elaboração dos projetos faltantes e/ou saneadores, de modo a viabilizar a conclusão do Quarteirão 20, em perfeito estado de funcionamento e possibilidade de ocupação, sugerimos que as obras referentes a esses projetos complementares sejam executadas pela mesma



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

empreiteira que executou as obras relacionadas aos demais projetos, qual seja, empresa *Conata Engenharia Ltda.*, uma vez que esses [projetos] não exorbitam, ao nosso ver, o objeto original do contrato n. 15SR039¹⁷ - não configurando, portanto, burla ao processo licitatório.

Sugerimos, mais, que tal possibilidade seja submetida à anuência prévia da citada empresa, mantidos os mesmos parâmetros utilizados pela construtora por ocasião da Concorrência n. 03/2015, e que tanto conste expressamente em termo aditivo ao contrato n. 15SR0139.

Há que se considerar que a execução de toda a obra por apenas uma empresa responsável evitará algumas das questões apontadas pela SENG como de difícil resolução e já mencionadas neste expediente. A construtora *Conata Engenharia Ltda.* é que melhor detém o conhecimento do que já foi executado, circunstância importante, dentre outros aspectos, para o “*as built*”.

Além disso, a responsabilidade compartilhada pelos serviços executados por mais de uma construtora pode dificultar a aplicação de sanções, em casos de vícios na edificação eventualmente constatados *a posteriori*, pela tendência comum de uma empresa imputar à outra (e vice-versa) a autoria por tais vícios.

Ademais, segundo análise da área técnica, o estágio adiantado da obra (Quarteirão 20) pode levar a uma menor probabilidade de obtenção de lucros por qualquer outra construtora que venha, a esta altura (já realizados 80% do seu total), a assumir o empreendimento. Tanto pode significar o acréscimo de custos adicionais - que poderiam ser minimizados, se permitida a conclusão dos projetos complementares/saneadores pela empresa *Conata Engenharia Ltda.* -, visto que novas empreiteiras poderiam “embutir” uma margem de lucro superior ao normalmente praticado, em função da fase em que a obra já se encontra. Pode, também, ser fator decisivo para uma eventual ausência de interessados em uma licitação porventura instaurada apenas para a execução dos projetos faltantes e/ou saneadores (licitação deserta) – risco que, a esta altura, o TRT3 não deve se expor, ao nosso ver, dadas as

¹⁷ Os recursos contratuais oriundos de eventual celebração de termo aditivo para tais serviços estariam inseridos, *s.m.j.*, no objeto originalmente previsto pelo Edital da Concorrência n. 03/2015



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

circunstâncias já apontadas nesta Proposição, que indicam a necessidade de se concluir o Quarteirão 20 no menor prazo possível.

A execução das obras relativas aos projetos faltantes e/ou saneadores também pela construtora *Conata Engenharia S.A.* traz uma outra perspectiva igualmente favorável para o nosso Tribunal, qual seja, a desnecessidade de se fazer um recebimento provisório parcial (e de natureza precária) ao término das 24 (vinte e quatro) etapas referentes à execução dos projetos elaborados pela empresa *C&P Arquitetura Ltda.*, mas ainda por se executar as obras relativas à complementação e ao saneamento dos projetos omissos e/ou deficitários¹⁸.

Admitida a possibilidade que ora se apresenta, seria possível prever, no termo aditivo a ser celebrado com a empresa construtora, que o recebimento provisório somente ocorra ao término da execução das obras referentes aos projetos remanescentes, que ainda serão licitados, hipótese que bem atende aos interesses deste Regional, dada a complexidade desse recebimento, sem importar em afronta à previsão contida no art. 73 da Lei n. 8.666/93 e no art. 10 da IN TRT3 GP n. 7/2013.

Afasta-se, com isso, as dificuldades já apresentadas pela SENG (expediente protocolizado mediante **e-PAD n. 31.560/2018**) e apontadas no item I (págs. 8/10) desta Proposição.

Não bastassem todos esses argumentos, tem-se que, no caso concreto, a execução da obra vem sendo bem realizada pela citada empreiteira, fato constatado não apenas pela fiscalização e pela área técnica, como, também, por todos que tiveram oportunidade de visitar o Quarteirão 20.

Por tudo isso, não obstante o dever de licitar que, em regra, precisa ser observado para a realização de obras e serviços de engenharia relacionados aos empreendimentos deste TRT, a possibilidade que ora se submete à consideração superior é a que nos parece melhor atender, de fato, ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade que [também] devem sempre nortear as ações do administrador público.

¹⁸ Que, quando concluídas, implicariam em um novo recebimento provisório, parcial e complementar ao primeiro - situação totalmente inusitada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor do Exmo. Ministro Relator do Acórdão n. 8.324/2017-TCU-2ª Câmara:

[...]

14. Aduzo, a esse respeito, que a rigor, o responsável foi condenado por deficiências na elaboração do termo de referência do Edital, o que permitiu englobar uma série de serviços em seu bojo que, a rigor, poderiam ser licitados em certames individuais próprios. Entretanto, **o princípio da licitação pública, não obstante vetor importante do Direito Administrativo, impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência em face de outros princípios estruturantes da Administração, como o da eficiência, da segurança jurídica, da moralidade e da economicidade.**

15. Faço constar, outrossim, que **a hodierna hermenêutica no campo do Direito, especialmente no Direito Constitucional, tem acolhido a vertente da ponderação de princípios, ao invés da simples subsunção do caso concreto à norma.** A esse respeito, muito bem ponderou o Prof. Luis Roberto Barroso, em artigo sobre o tema, que aplica-se ao caso vertente:

A existência de ponderação não é um convite para o exercício indiscriminado de ativismo judicial. (...) Na colisão de normas constitucionais, especialmente de princípios – mas também, eventualmente, entre princípios e regras e entre regras e regras – emprega-se a técnica da ponderação. (...) De forma simplificada, é possível descrever a ponderação como um processo em três etapas: Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas; (...) Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos; (...) É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção: nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso (BARROSO, Luis Roberto. O começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003).

[...]

(Relator: Ministro Augusto Nardes – destaques nossos)

São questões que se submete à consideração superior, opinando pelo seu deferimento.

- c) **PROSSEGUIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA A REALIZAÇÃO/SUPRESSÃO DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PROPOSTOS PELA SENG E AINDA PENDENTES DE AUTORIZAÇÃO FORMAL DO TRT**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Como se sabe, a finalidade primordial dos contratos administrativos é a realização do interesse público, o que confere à Administração Pública prerrogativas que a colocam em patamar diferenciado, em relação ao particular que com ela contrata.

No exercício dessas prerrogativas, pode a Administração promover alterações contratuais qualitativas e/ou quantitativas que estão disciplinadas, respectivamente, nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

[...]

Enquanto as alterações quantitativas promovem modificações na dimensão do objeto, as alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços, e não acarretam mudanças na natureza ou na dimensão do objeto originalmente pactuado.

Nesse sentido, a doutrina de Campelo e Cavalcante¹⁹:

[...]

A dinâmica contratual de uma obra pública envolve, não raramente, a necessidade de executar serviço imprevisto no termo inicial de contrato. Assim, desde que devidamente motivado, providencia-se termo aditivo para inclusão desse novo encargo. Tratar-se-á, via de regra, de aditamento decorrente de alteração de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica da obra a seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93, ou mesmo em razão do aumento das dimensões do objeto de contrato (art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei n° 8.666/93). [...]

No caso das alterações contratuais propostas neste item, Senhor Diretor-Geral, a SENG já havia iniciado os procedimentos para a celebração de termos aditivos ao contrato n. 15SR039, mas, por razões que serão explanadas a seguir, os mesmos

¹⁹ CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. *Obras públicas: comentários à jurisprudência do TCU*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p.51.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

não chegaram a ser formalizados. Tais proposições encontram-se, portanto, pendentes de conclusão, sendo certo que a área técnica já havia se manifestado sobre a sua necessidade, pelo que entendemos ser oportuno retomar o assunto, a esta altura, para o seu devido desfecho.

c.1) Supressão da pintura do teto do estacionamento e acréscimo de pintura de sinalização, no mesmo local; supressão de equipamentos de controle de acesso

As alterações contratuais constantes deste item já haviam sido propostas pela Secretaria de Engenharia desde 2017, conforme Ofício n. OF/TRT/SENG/425/17, datado de 18.09.17 (documento com identificador e-PAD n. 25.383-2015-57), encaminhado à Diretoria de Administração.

Àquela época, o então Secretário de Engenharia assim se posicionou:

[...]

01. Objetivando adequação no projeto e conseqüente redução de custo na execução da obra do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte, solicita-se às autoridades competentes a realização de aditivo ao contrato para supressão dos serviços relacionados à pintura do teto do estacionamento e dos equipamentos de controle de acesso em todas as edificações, bem como o acréscimo de pintura de sinalização no estacionamento.

02. A Fiscalização entende ser necessário o ajuste supracitado da pintura para melhor adequação do projeto. Uma vez que, com exceção do teto, os elementos estruturais estão especificados como concreto aparente, a supressão da pintura acarretaria uma leitura única para pilares, viga e lajes.

[...]

03. Verificou-se também a necessidade de inserir o serviço de pintura de sinalização nos estacionamentos, proporcionando maior organização dos espaços e segurança aos usuários. A pintura sugerida segue o padrão existente no tribunal em demais locais de garagem, [...]

[...]

04. Sobre os equipamentos de controle de acesso, destaca-se que esse foi objeto de questionamento no parecer da SECOI em 13/07/2015 (e-pad 31.217), anterior às licitações das obras dos quarteirões 20 e 26. Esclareceu-se naquela época que tal disciplina constava do edital para elaboração dos projetos executivos (cc 03/2010), razão pela qual se previu o sistema em todos os edifícios do futuro Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 471 a 472 e 474 a 475, processo 25849/2015).

05. Em decisão posterior (fls. 445 e 446, processo 25849/2015), em 10 de agosto de 2015, os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria e José Murilo de Moraes, então Presidente e Presidente da Comissão de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Gestão Predial do TRT 3ª região [sic], respectivamente, concluíram que seria conveniente a manutenção no projeto do sistema de controle de acesso, podendo esse sofrer ajustes em oportunidade futura, a ser aferida, quanto próxima à época da real implantação, e evolução de estudo específicos, sobre controle de acesso e atualização de sistemas, em sintonia com rápida evolução tecnológica, para equipamentos e sistemas desse gênero, além de recomendável estrutura de eficiência e infraestrutura de controle de acesso, até então pendente de diretrizes e definições pela Administração e pela Secretaria de Segurança, S.M.J.

06. Como não houve definições por parte das autoridades competentes sobre o referido sistema, a Fiscalização entende como recomendável e vantajoso que sejam suprimidos, no momento, os equipamentos e, permanecendo a infraestrutura para possibilitar instalação futura, caso seja necessária. A insuficiência de tempo hábil para análise aprofundada da matéria, considerando ainda não existir definição de projeto de controle de acesso, pretendido e a ser definido pela Administração, sem prejudicar a obra em curso, foi decisivo para que a equipe técnica de fiscalização sugerisse tal procedimento. Por configurar um serviço de valor significativo e, principalmente na obra do quarteirão 26, que deverá possuir entendimento análogo a esse, a instalação de apetrechos, equipamentos e acessórios deverá refletir a necessidade e demanda imprescindível por parte desse Tribunal, referente aos aspectos de controle e, de segurança, alheios às atribuições e competências desempenhadas pelos técnicos componente da equipe de profissionais da secretaria de engenharia, envolvidos.

[...]

Impende ressaltar que tal proposição foi analisada pelo então Diretor de Administração e fiscal administrativo do contrato, que manifestou sua aquiescência (conforme Despacho n. DADM/650/2017, datado de 20.09.17, doc. id. e-PAD n. 25.383-2015-58) em relação às alterações contratuais propostas, contando também com a aprovação do Exmo. Desembargador Presidente, à época, da Comissão de Gestão Predial e gestor do contrato (doc. id. e-PAD n. 25.383-2015-60).

Todavia, houve divergências entre os valores e percentuais apurados pela SENG e pela Secretaria de Execução e Planejamento Orçamentário e Contabilidade (SEPEOC), pelo que o processo retornou à SENG, para esclarecimentos.

Em nova manifestação (OF/TRT/SENG/516/17) datada de 27.10.17, a SENG assim informou (doc. id. e-PAD n. 25.383-2015-67):

[...]

Considerando reunião realizada na Diretoria Geral, em 20/10/17, com participação do Diretor-Geral, Diretor de Administração, ASAJ, SECOI e do fiscal das obras, apresento agora de forma melhor contextualizada as



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

considerações, informações e esclarecimentos quanto à conformidade e clareza da matéria sobre alteração do projeto referente à automação do Q 20.

O modelo de sistemas que foi usado na concepção dos projetos de instalações para o novo Fórum de Belo Horizonte (quarteirões 20 e 26) diz respeito a soluções de mercado prevista no edital à época pela equipe técnica de projetistas contratados, agora já transcorridos mais de cinco anos.

Quando da instrução, formalização e contratação para execução das obras, naquela oportunidade, não poderia ser afirmada tecnicamente a obsolescência de topologia e de equipamentos ativos ao gerenciamento do sistema de automação, o que veio a ser comprovado quando da demanda pela aquisição e instalação dos mesmos.

Recomendável a instalação de automação que considere a vertente sobre atualização tecnológica, em lapso de tempo não superior a dois anos de emissão do habite-se (considerando seu funcionamento em seguida) e que, anteriormente, não era possível ou não passível de se evidenciar.

Assim, quando de previsão real de transferência da [sic] Varas da Capital, será o momento, oportuno, conveniente e vantajoso para a Administração elaborar novo modelo, com participação da equipe técnica de informática, administração, segurança, manutenção predial, apoio administrativo, pessoal, etc, por envolver ativos de rede, operacional, manutenção e conservação, sendo que a previsão de conclusão das obras do Q 26 demandará prazo superior a três anos, considerando a contratação realizada, termo aditivo, e possíveis restrições orçamentárias.

As obras no quarteirão 20 iniciaram-se em outubro de 2016, com previsão de duração de 2 anos, e as obras no quarteirão 26, ainda com pendências de elaboração de termo aditivo, compatibilização e atualização do cronograma físico financeiro, considerando o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado em agosto de 2017 ainda demandará tempo superior a três anos, S.M.J.

Para as obras no quarteirão 20, como prédio anexo ao Fórum de Belo Horizonte, prevê-se como definido contratualmente seja concluído, com o descompacto [sic] de tempo significativo à conclusão das obras do Q 26, necessárias para o funcionamento pleno do Fórum quando da transferência das Varas propriamente ditas para o quarteirão 26, o que se projeta para um horizonte estimado posterior a 2020.

Nessa situação, a obsolescência dos sistemas especiais de automação acumularia praticamente uma década e que deverá sofrer um forte impacto em desempenho e funcionalidade, considerando que compreendem equipamentos de sistema de automação que são demasiadamente afetados pela modernização da tecnologia.

Considerando a obsolescência possível de ser estimada somente agora dos elementos ativos projetados, acreditamos que a definição sobre os novos e mais modernos modelos, topologia, tecnologia e modo de funcionamento a ser empregados poderá ficar defasada em relação ao mercado quando do efetivo funcionamento, ou então incompatível com a solução futura a ser adotada no Q 26 (se for o caso), mostra-se oportuna a não execução dos sistemas especiais, onde se incluem as instalações de circuito fechado de TV (CFTV), circuito aberto de TV (CATV), sonorização (SOM), automação e



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

supervisão predial (SAP) e controle de acesso (SCA) na obra do TRT Q 20, recomendando manter alguns parâmetros no tocante a infraestrutura, para não gerar adequações acentuadas no funcionamento das instalações atuais e futuras.

[...]

- Ao invés de suprimir todos os contatores indistintamente, foram mantidos somente os contatores que se destinam ao comando da iluminação no estacionamento, que passarão a receber comando manual;
- Foram incluídos no rol de suprimíveis os *switches* anteriormente previstos para os *racks* de cabeamento estruturado, por serem elementos ativos de rede;

Com as definições acima, não se faz necessária modificação nas instalações remanescentes (elétrica, voz e dados) em decorrência da não execução dos projetos especiais, com confirmação e anuência da contratada, apresentado [sic] em documento anexo.

Pela mesma razão, não serão necessárias providências adicionais de projeto para a execução, sendo eventuais ajustes que porventura requeridos registrados na versão conforme construído (*as built*), sem ônus adicionais aos já previstos na contratação e em compatibilidade à análise e aprovação das matérias relacionadas através do e-PAD 19.751/2017.

Assim, considerando não haver óbices técnicos à modificação pretendida, assegurando-se a perfeita execução e funcionamento dos sistemas remanescentes após a não execução dos projetos especiais, apresentamos a informações complementares ao fiscal do contrato, conforme requerido, destacando que, se aprovadas, poderão embasar a elaboração de cronograma físico-financeiro ajustado, com redução de valor das etapas.

[...]

O então Diretor de Administração e fiscal administrativo do contrato manifestou novamente sua aquiescência em relação às alterações contratuais propostas pela SENG (nos termos do Despacho n. DADM/777/2017, datado de 13.11.17, doc. id. e-PAD n. 25.383-2015-68), tendo as mesmas também sido aprovadas, em 14.11.17, pelo Exmo. Desembargador Presidente, à época, da Comissão de Gestão Predial e gestor do contrato (doc. id. e-PAD n. 25.383-2015-70) que, finalizando o seu despacho, assim concluiu:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

APROVO, na forma proposta pela equipe de fiscalização.

À Diretoria de Orçamento e Finanças, para análise de compatibilidade orçamentária, em seguida, com urgência à Diretoria-Geral para instrução, análise, aprovação, elaboração de termo aditivo, parecer da Secretaria de Controle Interno e demais providências decorrentes no sentido de resguardar este Regional e proporcionar o menor impacto aos investimentos planejados e aprovados pelo Plano de Obras 2016 / 2019 e no Planejamento Estratégico deste Regional, adequando-se e incorporando-se ao cronograma físico financeiro das obras.

Em primeira oportunidade deverá o processo de contratação, execução e acompanhamento das obras ser submetido ao crivo do CSJT, através da CCAUD e do TCU, observadas as formalidades legais, para orientação e correções de percurso porventura, possam ser recomendadas, face natureza e singularidade desta contratação, por este Egrégio Tribunal.

Ocorre que as alterações propostas pela SENG não chegaram a ser formalizadas mediante termo aditivo próprio. Isso porque, já se havia instalado, quanto ao contrato em questão, dúvida quanto ao impacto que falhas nos projetos então constatadas trariam ao contrato – matéria submetida à avaliação da Assessoria de Análise Jurídica nos autos do e-PAD n. 19.751/2017, tendo a i. Assessoria apresentado, em 25.10.17 (doc. id. e-PAD n. 19751-2017-17), parecer de várias laudas, em que foram feitos os seguintes registros:

[...]

Na visão da Contratada, o montante de equívocos do projeto gira em torno de 35% (trinta e cinco por cento), ao passo que a SENG (unidade técnica responsável pela análise do pleito da Conata), **embora não tenha procedido à verificação pormenorizada de todos os itens apresentados**, afirma que a proporção de alterações implica um aumento contratual de 18% (dezoito por cento) (doc. n. 19751-2017-13).

[...]

Verificada a possibilidade de menores prejuízos e a plena satisfação do interesse público, admite-se o saneamento dos erros do projeto mediante alterações contratuais, observando-se, em todo o caso, os limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93. A propósito a Corte de Contas:

[...]

(negritos no original, grifos nossos)

Todavia, a definição dos percentuais referentes aos serviços omissos e supervenientes já então realizados pela empresa construtora não foi finalizada, naquele



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

exercício, tendo sido proferido, em 21.12.17, o seguinte despacho, pelo Diretor-Geral, à época:

Visto.

Tendo em vista a notória relevância, para este Regional, do Contrato nº 15SR039 (firmado com a *Conata Engenharia Ltda.* para execução das obras de adaptação, reforma, restauração e ampliação do Anexo ao novo Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte); as complexidades técnicas e jurídicas decorrentes dessa contratação; o iminente término deste exercício financeiro e da presente gestão (biênio 2016/2017); **DEIXO** de proferir decisão acerca das matérias aventadas no parecer da Assessoria de Análise Jurídica desta Diretoria-Geral, considerando que seus reflexos, neste momento, recairiam tão somente sobre a nova Administração (eleita para o biênio 2018/2019), a qual, por meio da Portaria GP N. 479/2017, criou uma equipe de transição, que vem, desde a sua formação, assumindo a condução da matéria.

Os desdobramentos dessa situação já são do conhecimento de V. Sa.; dentre eles, o despacho exarado em 23.03.18 pelo Exmo. Desembargador Presidente (doc. id. e-PAD n. 19751-2017-62), a Representação encaminhada à Corte de Contas (processo **TC n. 011.050/2018-7**) e a auditoria objeto do processo n. **TC 018.516/2018-1**.

Com isso, não foi dada continuidade aos procedimentos para celebração de Termo Aditivo a fim de regularizar as divergências relevantes de quantitativos e os serviços omissos e supervenientes. Também permanecem pendentes de decisão as alterações contratuais sugeridas pela SENG em 2017 - sendo certo, por outro lado, que atualmente a Secretaria de Engenharia já apurou os quantitativos dos serviços executados fora do contrato original, bem assim dos serviços omissos e/ou supervenientes.

Havendo atualmente, ao nosso ver, condições de se dar à obra em comento algumas definições necessárias, tem-se como oportuno trazer novamente à baila a possibilidade de celebração dos ajustes já mencionados.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Isso porque, a supressão da pintura do teto do estacionamento é providência que decorre da constatação da equipe técnica de que, na estrutura de concreto executada, tal revestimento poderia ser dispensado.²⁰

Há que se considerar que a economia envolvida, nessa hipótese, não se resume à redução dos valores envolvidos na obra mas englobam, também, os custos futuros de sua manutenção, uma vez que, se acolhida a sugestão, não será necessário o refazimento que uma eventual pintura original ensejaria, de tempos em tempos (aplicação periódica de tinta nos locais originalmente pintados).

Considerando a necessária redução de custos que se impõe a esta Especializada, para os próximos exercícios, essa é uma alternativa que merece, ao nosso ver, ser analisada.

Quanto à supressão dos equipamentos para controle de acesso e automação predial, tem-se que, se em 2017 a SENG já apontava a obsolescência do modelo de sistemas que foi usado na concepção dos projetos, tanto maior deve ser a necessidade de atualização tecnológica das soluções então projetadas, transcorridos quase dois anos daquela proposição.

Ademais, os equipamentos de controle de acesso e automação foram concebidos para funcionamento interligado em todos os edifícios do futuro Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Portanto, tendo sido rescindido o contrato n. 16SR013²¹ e não havendo previsão, a curto prazo, de execução de um novo projeto²² para o Quarteirão 26 que melhor atenda à atual realidade da Justiça do Trabalho na Capital, entendemos que qualquer sistema de automação e controle de acesso que venha a ser implantado para interligar os prédios dos Quarteirões 20 e 26 somente

²⁰ Conforme antes transcrito, a SENG afirmou que “[...] Uma vez que, com exceção do teto, os elementos estruturais estão especificados como concreto aparente, a supressão da pintura acarretaria uma leitura única para pilares, viga e lajes [...]”.

²¹ Com fundamento no art. 58, II, c/c os artigos 78, XII e XVII, e 79, I, da Lei n. 8.666/93.

²² Diante das questões técnicas que inviabilizaram a execução do projeto originalmente licitado, bem assim de outros fatores relacionados (implantação do PJe, promulgação da EC n. 95/2016 e a Reforma Trabalhista) que também impactarão na concepção do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte, deverão ser licitados novos projetos referentes a este empreendimento para, somente após, licitar-se a sua respectiva execução.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

poderá vir a ser definido quando a construção do Fórum Trabalhista, propriamente dito, for retomada por este TRT.

Por isso, manifestamo-nos favoravelmente às supressões já indicadas, bem assim à pintura de sinalização no estacionamento, outrora sugeridas.

c.2) Acréscimo dos serviços referentes à execução de estrutura de contenção, em concreto, compatível com edificação vizinha ao terreno destinado ao TRT, bem assim execução de nova parede de muro de divisa, na projeção dos lotes confrontantes nos fundos do imóvel objeto do contrato n. 15SR039

As alterações contratuais constantes deste item haviam sido propostas pela Secretaria de Engenharia conforme Ofício n. OF/SENG/505/16, nos autos do **e-PAD n. 39.712/2016**, visando a celebração de Termo Aditivo ao contrato n. 15SR039 para incluir os serviços referentes à contenção e ao apoio da parede do imóvel localizado no lote 4 do Quarteirão 20, a partir de solicitação da empresa contratada.

Isso porque, no início da execução da obra e após a escavação da área limítrofe aos imóveis que faziam divisa com o terreno do TRT, constatou-se a inexistência de contenção entre os imóveis, especialmente quanto ao localizado no lote 4, bem assim a inexistência de fundação adequada daquele imóvel, pertencente a particular. A remoção do aterro de sustentação e de solo natural ocorrida no início da obra objeto do contrato n. 15SR039 afetou o citado imóvel, causando instabilidades estruturais, matéria que foi objeto de notificações extrajudiciais, emitidas pelo proprietário (expediente que tramitou nos autos do **e-PAD n. 37.124/2016**), e processo ajuizado perante a Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais²³.

A fiscalização da obra orientou a empresa construtora a providenciar escoramento imediato, ao longo de toda a divisa do lote 4, bem assim apresentar projeto com as especificações das intervenções necessárias na edificação, contando com a concordância do fiscal do contrato e do seu gestor, bem assim do Diretor-Geral, à época (docs. id. e-PAD n. 37124-2019-6 e 7), que, em despacho datado de 13.12.16, manifestou-se nos seguintes termos:

²³ Processo n. 7575-47.2017.4.01.38020, impetrado junto à 5ª Vara Federal – Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

[...]

Considerando as informações prestadas, faz-se necessário viabilizar a execução da estrutura de contenção do terreno vizinho, execução de estrutura em concreto, compatível com a edificação, e execução de nova parede de muro de divisa, na projeção dos lotes confrontantes nos fundos.

[...]

Quanto ao pedido de celebração de Termo Aditivo, o mesmo teve manifestação favorável da DADM (despacho n. DADM/038/2017, doc. id. e-PAD n. 39715-2016-8), que corroborou o posicionamento da SENG, quanto á necessidade de execução dos serviços complementares para a estabilização e o prosseguimento das obras.

Submetido o expediente à Diretoria-Geral, a Assessoria de Análise Jurídica sugeriu a devolução dos autos à DADM/SENG, para complementação da instrução processual. Tanto foi atendido, ao que parece, tendo em vista o Parecer Técnico de Engenharia constante do Ofício n. OF/TRT/SENG/074/17 e o despacho n. DADM/183/2017, datado de 24.03.17 (docs. id. e-PAD n. 39712-2016-14 e 15, respectivamente), submetendo o expediente à consideração do Exmo. Desembargador gestor do contrato, à época.

Não obstante, não consta dos autos do e-PAD n. 39.712/2016 juntada da manifestação do referido gestor, tendo havido a remessa do expediente, pelo Gabinete daquele Exmo. Desembargador, à ASAJ, em 08.05.17. No mesmo dia, o expediente foi enviado à DG, com a seguinte observação: “A/C Ana Flávia Aguardando realização de perícia”. E, em 12.05.17, encaminhamento do expediente à SENG, com a seguinte observação: “Aguarde-se perícia judicial. Após retornar à ASAJ”²⁴.

Em paralelo, tramitava o expediente e-PAD n. 37.124/2016, referente às notificações extrajudiciais feitas pelo proprietário do imóvel e ao processo judicial em curso, à época, junto à 5ª Vara Federal de Minas Gerais, o qual foi concluído, em outubro de 2017, ante a celebração de um acordo de conciliação, no qual restou assentado que a empresa Conata Engenharia S.A., entre outras obrigações, executaria as obras necessárias à estabilidade da edificação afetada.

²⁴ Verificações feitas a partir de consulta realizada nos eventos relacionados ao e-PAD n. 39.712/2016.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Diante do acordo celebrado, a perícia judicial não foi finalizada. Com isso, restou pendente decisão administrativa sobre o Termo Aditivo proposto mediante o e-PAD n. 39.712/2016.

Em 10.07.19, a SENG submeteu novamente a matéria à consideração da DADM (Comunicação Interna N. SENG/178/2019, doc. id. e-PAD n. 37124-2016-27), onde consignou que:

[...]

Diante de todo o exposto, corroborando o posicionamento constante da ata supracitada e considerando apenas as responsabilidades no âmbito do contrato 15SR039, **a SENG reforça o entendimento de que: (i) serviços de contenção do terreno após escavações e de refundação, constantes no item 'Fundação Complementar Prédio Vizinho', nos pareceram necessários para garantia da estabilidade do terreno e edificações envolvidas; (ii) a necessidade de tais serviços não era passível de detecção antes das demolições e foram executados pela contratada, Conata Engenharia Ltda a partir de janeiro de 2017; (iii) os quantitativos e preços relacionados ao projeto de contenção e refundação foram verificados pela equipe de [sic] SENG e estão conformes; e (iv) visto que a técnica de escavação contribuiu para o comprometimento do imóvel vizinho, os serviços constantes no item "Escoramento Provisório do Prédio Vizinho" são de responsabilidade da Construtora, não devendo ser repassados para este Regional.**

[...]

(destaques nossos)

Diante de tal manifestação, bem assim do posicionamento dos gestores anteriores a propósito, entendemos que os serviços referentes à execução de estrutura de contenção do terreno vizinho (lote 4 do Quarteirão 20), execução de estrutura em concreto, compatível com a edificação vizinha, e execução de nova parede de muro de divisa, na projeção dos lotes confrontantes nos fundos do terreno destinado ao TRT – serviços esses que já foram realizados pela empresa Conata Engenharia Ltda., desde 2017, vez que a área técnica foi uníssona em admitir que a sua não execução comprometeria a segurança e estabilidade das edificações – podem ser convalidados, *s.m.j.*, mediante cláusula própria a constar no Termo Aditivo já sugerido, dando amparo contratual à situação fática já consumada.

A SENG apontou, em sua manifestação de 10.07.19:

[...]

Não obstante, a estrutura atual da SENG não permite análise pormenorizada do projeto elaborado pelo engenheiro contratado pela Conata,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

a fim de avaliar o dimensionamento da solução estrutural apresentada. Para tal, seria necessário pessoal capacitado e softwares de cálculo. Essa verificação crítica seria necessária para avaliar se existe superdimensionamento da estrutura e, conseqüentemente, de seus custos associados.

Ademais, em função da sua competência, a SENG ressalva que não foram analisadas as responsabilidades e os aspectos técnicos e jurídicos envolvidos nas relações entre o Tribunal e os proprietários dos terrenos vizinhos. Para tanto, seriam necessários conhecimentos específicos que versassem sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

- i) se a fundação do imóvel era compatível com as normas técnicas e regular junto à Prefeitura;
- ii) se a construção dos imóveis da UFMG transferidos para a União e destinados ao TRT 3ª Região é anterior ou posterior às construções vizinhas, inclusive àquelas localizadas nas divisas;
- iii) se o muro/parede dos fundos retirado pela CONATA foi construído pela antiga Escola de engenharia ou pelo proprietário do terreno vizinho ou se tratava de muro divisório com parede dupla, e há quanto tempo este muro/parede existia;
- iv) se a responsabilidade pela construção ou reconstrução das estruturas recai sobre o Tribunal, sobre o confrontante ou se é dividida por ambos.

[...]

Informamos ainda que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte enviou ao TRT/3ª Região dois autos de notificação acerca da estabilidade do imóvel, datados de 14/12/2016 e 20/02/2017 e protocolados nos e-PADs 38302/2016 e 6219/2017, respectivamente. Em consulta ao andamento do recurso relativo ao último auto de notificação, conforme instruções contidas no documento 6219-2017-04, verifica-se, por meio do Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, de 11 de novembro de 2017, o indeferimento do cancelamento do auto de notificação. A SENG não possui informações adicionais sobre os referidos processos.

[...]

Quanto a tais apontamentos, tem-se que esta DADM está submetendo à consideração, no item “a” deste instrumento (págs. 15 e seguintes), proposição no sentido de autorização para a continuidade das providências referentes à abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos faltantes e/ou com falhas, como forma de sanear os projetos executivos deficitários realizados pela *C&P Arquitetura Ltda.* e viabilizar a conclusão da obra em comento.

Dadas as questões suscitadas pela SENG, acima transcritas, tem-se que, *s.m.j.*, poderá ser incluído no Termo de Referência em elaboração²⁵, para o atendimento destas indagações, a prestação de serviço de avaliação/aferição dos

²⁵ Que servirá como balizador da citada licitação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

projetos das intervenções estruturais emergenciais e da refundação da estrutura (bem assim dos serviços respectivos executados a tal título), realizados pela empreiteira.

Tal avaliação, a ser feita por empresa especializada, trará subsídios à área técnica para mensurar o *quantum* efetivamente devido à empresa *Conata Engenharia Ltda.*, em função dos serviços realizados. Poderá, ainda, trazer à Administração informações importantes para instruir o expediente protocolado conforme e-PAD n. 6219/2017, referente a auto de notificação, por parte do Município de Belo Horizonte, conforme relatado pela SENG, vez que, consultado o referido e-PAD, constatamos que o arquivamento do mesmo foi provisório.

Por tudo isso, manifestamo-nos favoravelmente à convalidação dos serviços já mencionados, bem assim à inclusão, nos estudos em curso para a licitação dos projetos complementares, do serviço técnico acima sugerido para atender às questões apontadas pela SENG, tratadas neste tópico.

D) CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA A REALIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DA OBRA

Conforme já fartamente explanado, em razão das deficiências dos projetos elaborados pela empresa *C&P Arquitetura Ltda.*, este Tribunal se vê premido a adotar soluções na forma de aditivos contratuais, visando viabilizar a conclusão do empreendimento objeto do contrato n. 15SR039.

A SENG encaminhou, por solicitação nossa, mensagem eletrônica (cópia anexa) relacionando os serviços que foram executados, no todo ou em parte, pela empresa *Conata Engenharia Ltda.* sem o devido lastro contratual²⁶.

Relacionou, também, serviços que necessitam de celebração de Termo Aditivo para serem executados, sendo que as providências necessárias para tanto ainda não foram tomadas pela unidade em observância estrita ao despacho proferido

²⁶ A ausência de formalização de aditivos ao contrato para os serviços e quantitativos alterados é uma irregularidade que está sendo analisada na auditoria de conformidade em curso junto à Corte de Contas (Processo TC018.516/2018-1).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

pela Presidência deste Regional em 23/03/2018 (doc. 19751-2017-62), em que se determinou:

[...]

5 - Por força das medidas acima, resguardando-se o interesse e o erário públicos, determino, cautelarmente, a não pactuação, pela área técnica do Tribunal, de qualquer termo aditivo relacionado a execuções não respaldadas pelo projeto licitado ou sem lastro contratual prévio, bem como aquelas ajustadas com base na cláusula de acerto ao final, até a manifestação da Corte de Contas e total saneamento dos autos, principalmente quanto aos itens anteriores.

[...]

Alguns desses serviços não constaram da planilha licitada, ou tiveram os seus quantitativos subestimados, porém são necessários, segundo a área técnica, para a execução do projeto licitado. Quanto aos serviços não executados, impende destacar que alguns deles, relacionados pela SENG, constam da planilha licitada, porém sua execução depende de outros [serviços] não executados. Por isso, dependem estes, também, do respectivo Termo Aditivo.

Assim, dada a especificidade técnica desses serviços, submete-se à consideração superior, por enquanto, apenas a proposição para autorizar-se a celebração de Termo Aditivo para respaldar a execução de tais serviços. Caso a Presidência deste TRT entenda pela conveniência e oportunidade de adoção de tal medida, a matéria deverá ser remetida à Secretaria de Engenharia, para o necessário detalhamento.

Além dos serviços relacionados pela SENG (cópia anexa), esta DADM sugere, ainda, seja autorizada a troca das luminárias originalmente projetadas (compostas por lâmpadas fluorescentes) por iluminação do tipo LED²⁷.

Isso porque, o projeto licitado para a obra objeto do contrato n. 15SR039 previu, originalmente, luminárias compostas por lâmpadas fluorescentes tubulares do padrão T8, referência Itaim. No entanto, no final de dezembro de 2017, durante a 15ª etapa do cronograma físico-financeiro, foi proposta pela empresa *Conata Engenharia*

²⁷ *Light Emitting Diode* ou Diodo Emissor de Luz, dispositivo capaz de emitir luz de forma eficiente e econômica.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Ltda. a utilização de iluminação do tipo LED em substituição ao padrão fluorescente, considerando as vantagens associadas e o custo competitivo, nos dias atuais.

Assim, a Secretaria de Engenharia elaborou parecer específico, em início de 2018 (noticiado a esta DADM), em que concluiu ser vantajosa, tecnicamente, a troca em questão. A matéria, no entanto, não chegou a ser submetida formalmente para apreciação, à época.

Registre-se que ainda não se procedeu à instalação das luminárias previstas na concepção original do projeto, por dificuldades da empreiteira em obter, no mercado, os itens especificados em projeto. Por consequência, não foi feito nenhum pagamento à empresa contratada, a tal título.

Por outro lado, o uso da tecnologia LED está em consonância com as diretrizes previstas no Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, bem assim no Plano de Logística Sustentável do TRT/3ª Região²⁸.

Em vista disso, o nosso Tribunal vem, progressivamente, substituindo as lâmpadas comuns (iluminação fluorescente) por lâmpadas LED, visando não apenas à redução dos gastos com energia elétrica, mas, também, ao consumo mais sustentável. Atualmente, dadas as limitações de recursos humanos e orçamentários que atingem o Regional, a Secretaria de Gestão Predial (SEGPRED)²⁹ tem priorizado, para as unidades da Justiça do Trabalho sediadas do interior do Estado de Minas Gerais, aquelas que tenham Vara do Trabalho única (unidades menores) e estejam instaladas em sede própria. Nas rotinas de manutenção predial da Capital também tem sido adotado, na medida do possível, o padrão LED em substituição ao padrão fluorescente, quando da troca de lâmpadas queimadas.

²⁸ Disponíveis, respectivamente, em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/guia_contratacoes_sustentaveis_2ed.pdf> e em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/responsabilidade-socioambiental/download/legislacao/Plano_Logistica_Sustentavel_TRT3.pdf>.

²⁹ Unidade responsável por tal atividade, cuja denominação original era Núcleo de Gestão Predial (NGP) e que passou a ser denominada “Secretaria de Gestão Predial” por força da Resolução TRT3 GP n. 110, de 09.05.19.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Assim, mantendo-se tal estratégia de substituição, a expectativa a longo prazo é de ocorra, também, futura substituição das luminárias originalmente projetadas para a obra (caso sejam instaladas) por iluminação LED.

Considerando que, na forma proposta pela empresa *Conata Engenharia Ltda.*, a troca mencionada não importaria em ônus adicional para o nosso TRT, e frente às várias vantagens técnicas e operacionais da tecnologia das luminárias LED sobre as de lâmpadas T8 (p. ex., economia de consumo de energia, tempo de vida útil, custos e especificidades de descarte, etc.), tem-se como oportuna a inclusão desta alteração no Termo Aditivo cuja celebração ora se propõe.

Importante ressaltar que a alteração apontada neste item não transfigura a natureza ou dimensão do objeto originalmente pactuado, tratando-se, *s.m.j.*, de mera alteração qualitativa, que implica não só em melhor adequação técnica, mas, também, coaduna-se com os critérios de economicidade, eficiência e sustentabilidade que sempre devem nortear as ações dos gestores públicos (Acórdão n. 1.056/2017-TCU-Plenário).

Por isso, manifestamo-nos favoravelmente à alteração sugerida.

E) CONVALIDAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Uma das medidas que entendemos necessária é a convalidação dos serviços prestados pela empresa *Conata Engenharia Ltda.* após autorização verbal da fiscalização/gestão da obra e sem cobertura contratual.

A respeito, cabe reproduzir os registros feitos no parecer da Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria–Geral, exarado em 25.10.17 nos autos do e-PAD n. 19.751/2017 (doc. id. e-PAD n. 19751-2017-17), que se reproduz:

[...]

Noutro giro, compete a este Órgão Jurídico informar, uma vez mais (vide e-PAD – doc. n. 25.383-2015-50) que a execução de serviços sem a devida cobertura contratual denota contrato verbal com a Administração Pública, em



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

afronta ao art. 60 da Lei de Licitações. Não obstante, em desconformidade com tal ensinamento, veja-se que, no doc. n. 19.751-2017-1, a SENG noticia a execução de serviços sem a autorização pertinente, a exemplo dos itens 32 (Estrutura) e 49 (Reforma do telhado do Ed. M. W.)

Como se sabe, sempre que o escopo contratual for alterado será exigida sua formalização mediante termo aditivo, respeitados os limites legais. Portanto, eventuais reformulações do cronograma físico-financeiro só devem ser realizadas mediante prévia anuência, expressa, do Contratante.

[...]

Conclui-se, então, que os aditamentos contratuais precisam ser anteriores às efetivas modificações das condições inicialmente pactuadas, isto como condição *sine qua non* para sua eficácia, já que o contrato administrativo só há de produzir efeitos a partir de sua celebração. Portanto, **a convalidação das alterações realizadas sem a devida autorização é medida que se impõe**, não se olvidando que a SENG deverá avaliar, ainda, a necessidade de alteração do cronograma físico-financeiro no ponto.

[...]

(grifo no original, negritos nossos)

É certo que a Administração Pública deve ter a cautela de zelar para que a relação contratual esteja respaldada no instrumento formalizado até o esgotamento do objeto pactuado.

Todavia, reconhecida a realização de serviços que não foram licitados – seja por autorização verbal, seja pela anuência tácita da equipe auxiliar de fiscalização –, em virtude da identificação de erros e omissões nos projetos executivos e nas planilhas apresentadas pela empresa projetista ou devido à necessidade de serviços acarretados por fatos supervenientes, os mesmos necessitam, *s.m.j.*, ser convalidados, para saneamento dos atos viciados.

Há que se considerar que tais atos careceram da necessária formalização prévia; entretanto, os mesmos não acarretaram, ao nosso ver, prejuízos ao interesse público, vez que reconhecida, pela unidade técnica, a necessidade de sua realização. Por isso, entendemos ser mais razoável primar pela estabilização da relação contratual já constituída – o que também constitui interesse público – e, conseqüentemente, pela segurança jurídica.

Cabe mencionar a lição de José dos Santos Carvalho Filho³⁰, ao tratar da necessidade de resguardar o princípio da estabilização das relações jurídicas, no

³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.57.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

sentido de que “[...] o decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas”.

Cumprindo observar, ainda, que a convalidação de atos administrativos só é possível quando não configurar ofensa a direitos de terceiros (art. 55 da Lei n. 9.784/1999³¹), hipótese que entendemos cabível ao caso concreto, visto que se propõe vai regularizar uma situação fática já consumada, evitando danos ao particular de boa-fé.

Finalizando, Senhor Diretor-Geral, a proposição que ora se submete à consideração superior decorre de fatos já de conhecimento amplo, no âmbito deste Regional, que comprometeram a regular execução e a conclusão das obras referentes ao contrato em tela. E as soluções aqui sugeridas não irão, *s.m.j.*, ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos. Ao contrário, ao nosso ver elas são necessárias à completa execução do objeto original do contrato, de modo que os prédios que integram o Quarteirão 20 possam ter a sua plena funcionalidade.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Ana Rita Gonçalves Lara
Diretora de Administração
Gestora do Contrato n. 15SR039

³¹ Que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal.

1. Documento: 30111-2019-1

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30111/2019

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 14/01/2020 18:07

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 30111-2019-1

Nome: BHZ-G2X_CI-289_Indenizacao-Conata_2019-11-05.pdf

Incluído Por: SECRETARIA DE ENGENHARIA

Cadastrado pelo Usuário: BRUNO

Data de Inclusão: 05/11/2019 16:03

Descrição: CI-289_Indenizacao-Conata

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNO DEMATTOS	Login e Senha	05/11/2019 16:03

Documento Gerado em 24/11/2020 15:33:40

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

COMUNICAÇÃO INTERNA N. SENG/289/2019

e PAD 30111/2019

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria a Senhora
Ana Rita Gonçalves Lara
Diretoria de Administração

Senhora Diretora,

Conforme consta do Despacho exarado pela Presidência em 10 de setembro de 2019 (doc. 22816-2019-11), foi autorizado o pagamento de indenização à empresa *Conata Engenharia Ltda.*, nos seguintes termos:

*Autorizo o pagamento de indenização à Conata Engenharia Ltda. pelos serviços já executados sem lastro contratual, em atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, e determino que o pagamento seja efetuado **com base nos critérios e dentro dos limites contidos no Acórdão 1977/2013-TCU-Plenário, observando-se, ainda, o disposto no Acórdão 215/1999-TCU-Plenário, no que couber.***

Diante dessa e das demais determinações do despacho, todas elas relacionadas às obras dos edifícios do Novo Fórum da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte no quarteirão 20, contrato 15SR039, foi realizada, em 30/09/19, reunião com a empresa e com V. Sa., a fim de que fossem alinhadas as informações para os próximos procedimentos a serem tomados. Nesta mesma data, a Conata Engenharia entregou a esta Secretaria de Engenharia (SENG) planilhas atualizadas de serviços com divergências de quantitativo, serviços omissos e serviços supervenientes.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

Visando, primeiramente, determinar o valor a ser pago à empresa a título de indenização, as planilhas entregues na reunião em questão foram analisadas pela SENG. Nesta análise, também, foram utilizadas como referências planilhas elaboradas pela SENG com base nas planilhas enviadas pela Conata em dezembro de 2017.

Assim como foi feita na primeira análise da planilha, utilizou-se como metodologia a verificação daqueles serviços constantes na faixa A da curva ABC (80% do valor total). Conforme já esclarecido em documento anterior desta Secretaria, PARECER N.SENG/05/2018 (doc. 13636-2018-3), o conceito de curva ABC de serviços é definido no manual do TCU de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas da seguinte forma:

tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos.

Inicialmente, foram elaboradas duas curvas ABC: uma para os serviços superestimados e outra para os subestimados e omissos. Para tanto, os serviços foram reclassificados pela SENG como falhas, omissões ou supervenientes, conforme entendimento consolidado em reunião entre servidores da SECOI, ASAJ e da equipe de Fiscalização da Obra e do Contrato (Anexo 1).

Além disso, a fim de evitar distorção na curva de itens superestimados, a SENG procedeu à correção de alguns quantitativos apresentados pela *Conata Engenharia Ltda.*, conforme esclarecimentos que se seguem:

- i. Itens 13.01 a 13.03: tais serviços se referem àqueles relativos à impermeabilização com manta asfáltica. Conforme constou no relatório de aferição da 12ª etapa (doc. 35473-2016-67) houve a necessidade de alteração da técnica de impermeabilização em determinado trecho do piso 5 do bloco 3, o que foi resolvido na própria medição, sem ônus ao TRT. Em sua planilha original, a Conata levantou os quantitativos dos itens 13.01 a 13.03, não



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

considerando a área em que foi utilizada a outra metodologia. Para efeito de elaboração da curva, a SENG igualou o quantitativo aferido com o licitado, excluindo, assim os itens da planilha de superestimados.

- ii. Itens 14.2.1, 14.2.2, 17.2.1 a 17.2.3: esses serviços se referem aos revestimentos e pinturas nos tetos. Como, por motivos de interesse da Administração, existe intenção de suprimir as pinturas dos tetos nas áreas de estacionamento (pedido de supressão formalizado no doc. 25383-2015-57), a Conata não considerou tal quantitativo em seu levantamento, caracterizando, de forma equivocada, tais serviços como superestimados. Dessa forma, para que eles não constassem na curva, a SENG igualou o quantitativo aferido com o licitado.
- iii. Itens 16.02 a 16.07: os serviços em questão se referem à serralheria, como guarda-corpos e corrimãos. Verificou-se que houve um equívoco ao repassar os quantitativos das memórias de cálculos para planilha, o que foi corrigido pela SENG.
- iv. Itens 21.02.01.11 e 21.05.04 a 21.05.06: os serviços se referem à três racks e uma central de sonorização. Esclarecemos que, assim como ocorreu com a pintura do teto no estacionamento, tais equipamentos são objeto de pedido de supressão conforme documentos 25383-2015-57 e 25383-2015-65.

A partir disso, iniciou-se a análise pela curva de serviços superestimados, calculando o valor total a ser suprimido do contrato, que equivale a R\$ 969.631,46, data-base outubro de 2014 (Anexo 2). Verificou-se, ainda, que deste montante, foram pagos à Conata, durante a execução da obra, R\$ 225.418,29. Grande parte deste pagamento ocorreu nas primeiras etapas, pois não havia glosas nos serviços superestimados e não executados.

Posteriormente, passou-se à análise dos serviços subestimados ou omissos. Para tanto, foram analisados, primeiramente, os itens que já constavam na curva da planilha anterior, mantendo os quantitativos e preços unitários já



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

determinados por esta Secretaria. Após, iniciou-se o estudo dos serviços que não faziam parte da curva da planilha anterior.

Considerando o entendimento firmado em reunião com a Presidência e com integrantes da ASAJ, SECOI, DADM e SENG, que o pagamento de falhas e omissões estaria limitado a 10% do valor do contrato – sendo que no cálculo desses 10% há a compensação entre acréscimos e decréscimos -, a análise da SENG sobre os serviços subestimados ou omissos, que não faziam parte da curva anterior, se limitou àqueles necessários a alcançar o teto determinado. Neste sentido, solicitamos que tal entendimento seja confirmado pela Administração do Tribunal anteriormente ao eventual pagamento de indenização.

Após a análise dos serviços subestimados e omissos, conforme premissas citadas anteriormente, a SENG calculou valor a ser acrescido ao contrato de R\$ 2.197.142,65 (data-base out/14), dos quais já foram executados e não pagos R\$ 1.200.031,84 (Anexo 3).

Quanto à planilha superveniente, foram analisados todos os itens classificados pelo TRT como tal e considerados pela equipe da SENG como pertinentes. Esclarecemos que não foram considerados os serviços para os quais ainda não existem projetos executivos, inviabilizando sua verificação, sendo eles:

- i. escada externa de incêndio;
- ii. elevatória de esgoto sanitário;
- iii. readequação do reservatório superior;
- iv. reservatório inferior;
- v. estrutura auxiliar do elevador do edifício Mário Werneck.

Importante destacar que a aferição dos serviços referentes à “Fundação Complementar Prédio Vizinho (Refundação)” (SUP.01.00) e “Reforço Estrutural Pós-Licitação” (SUP.03.01 a SUP.03.10) considerou projetos elaborados pela empresa Conata.

Conforme consta da CI N.SENG/178/2019 (doc. 37124-2016-27), apesar da conformidade dos quantitativos e preços relacionados ao projeto de fundação complementar do prédio vizinho terem sido verificados pela equipe de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

SENG, “a estrutura atual da SENG não permite análise pormenorizada do projeto elaborado pelo engenheiro contratado pela Conata, a fim de avaliar o dimensionamento da solução estrutural apresentada”. Além disso, “seria necessário pessoal capacitado e softwares de cálculo”. “Essa análise crítica seria necessária para avaliar se existe superdimensionamento da estrutura e, conseqüentemente, de seus custos associados”. Entendimento análogo pode ser considerado para o reforço estrutural pós-licitação.

Diante disso, a SENG considerou inserir no escopo da contratação dos projetos complementares faltantes a verificação de tais projetos estruturais, a fim de confirmar a remuneração devida à Conata. A partir dos dois orçamentos já obtidos pela SENG (Anexos 4 e 5), até a presente data, tal análise custaria ao Regional R\$ 75.351,57 para a verificação do reforço e R\$ 29.015,63 para a verificação do projeto da fundação complementar do prédio vizinhos¹. Por outro lado, o valor total calculado para a remuneração de tais serviços corresponde, respectivamente, a R\$ 38.261,21 e R\$ 124.411,94 (valores atualizados data-base out/18), conforme planilha resumo abaixo:

	ORÇAMENT O ELABORAR (R\$)	ORÇAMENT O PLANA (R\$)	MÉDIA (R\$)	VALOR DO SERVIÇO A SER PAGO - DATA BASE OUT/2014 (R\$)	VALOR DO SERVIÇO A SER PAGO - REAJUSTADO ATÉ OUT/2018 (R\$)
VERIFICAÇÃO DO PROJETO DO REFORÇO ESTRUTURAL - SUP.03.01 A 03.10	101.250,00	49.453,13	75.351,57	30.053,46	38.261,21
% DA VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DO SERVIÇO	264,63%	129,25%	196,94%		
VERIFICAÇÃO DO PROJETO DA FUNDAÇÃO COMPLEMENTAR PRÉDIO VIZINHO (REFUNDAÇÃO) - SUP.01.00	15.000,00	43.031,25	29.015,63	97.723,23	124.411,94
% DA VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DO SERVIÇO	12,06%	34,59%	23,32%		

Diante do elevado valor do serviço de verificação em relação àquele calculado para a remuneração da empresa, esta Secretaria não vislumbra a

¹ O valor a ser pago a projetista pelas verificações considerou a média dos orçamentos, tanto para a fundação complementar do prédio vizinho, quanto do reforço estrutural pós licitação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

vantajosidade na contratação da análise das soluções estruturais adotadas pela Conata, sendo favorável ao pagamento dos serviços conforme cálculo realizado com base nos projetos da Contratada.

A partir das premissas acima esclarecidas, a SENG calculou valor de R\$ 306.090,74 (data-base out/14) a ser acrescido ao contrato devido aos serviços supervenientes (Anexo 6). Deste montante, R\$ 296.714,53 já foram executados pela Conata, incluindo nesta estimativa os serviços referentes à fundação complementar do prédio vizinho (Refundação) - SUP.01.00 e ao reforço estrutural pós-licitação - SUP.03.01 a SUP.03.10.

Cumpré ainda destacar que, conforme proposição elaborada pela DADM (doc. 22816-2019-1) e decisão da Diretoria-Geral (doc. 22816-2019-10), a Presidência autorizou, em despacho exarado no dia 10/09/2019, a celebração de termo aditivo a que se refere o item “c.2 da Proposição do Diretor-Geral”, que, por sua vez, fez constar no referido item:

[...] (c.2) acréscimo dos serviços referentes à execução de estrutura de contenção, em concreto, compatível com edificação vizinha ao terreno destinado ao TRT, bem assim à execução de nova parede de muro de divisa, na projeção dos lotes confrontantes nos fundos do imóvel objeto do Contrato nº 15SR039, “aferidos os percentuais pertinentes, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93” e nos termos explicitados no citado parecer

Visto que em mesma decisão da Presidência constou a autorização de “pagamento de indenização à Conata Engenharia Ltda. pelos serviços já executados sem lastro contratual”, propomos que tais serviços (SUP.01.00) sejam incluídos no rol de indenização, uma vez que já se encontram executados.

Diante de todo o exposto, propomos o pagamento de R\$ 1.618.534,18 referente à indenização à Conata, conforme planilha de cálculo (Anexo 7). Esclarecemos que o valor total pago indevidamente, durante a obra, pelos serviços superestimados está sendo deduzido do valor total dos serviços já executados. Além disso, o 4º reajuste considerado no cálculo, para atualização dos valores na data-base de out/18, ainda não foi formalizado por este Regional, porém a SENG entende



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

ser devida sua incidência sobre o montante a ser pago². A depender da data do pagamento, a empresa também fará jus ao 5º reajuste (out/19).

Esclarecemos que, em 30 de outubro de 2019, foram enviados a SENG dois pleitos da Contratada, protocolados nos e-PADs 36592/2019 e 36602/2019, referentes, respectivamente, ao entendimento acerca da classificação dos serviços como supervenientes e a consideração de administração local durante a execução dos serviços pendentes, que dependem de Termo Aditivo. Visto que a análise do pleito referente à administração local impacta em eventual Termo Aditivo futuro, não sendo objeto desta proposta, e que a reclassificação dos serviços supervenientes podem implicar em aumento e não redução da indenização, propomos que tal estudo seja feito comcomitantemente àquele relativo ao Termo Aditivo, conforme decisão da Presidência (doc. 22816-2019-11) que constou:

Autorizo o detalhamento dos serviços constantes no item d da Proposição do Diretor-Geral, para posterior análise da viabilidade jurídica, oportunidade e conveniência de se celebrarem termos aditivos para sua execução.

Esclarecemos que no item “d” da Proposição do Diretor-Geral a que se refere o Despacho da Presidência, acima citado, consta a proposta de “celebração de Termo Aditivo para realização de outros serviços necessários à conclusão da obra”.

Diante todo exposto, enviamos a presente proposição para apreciação e providências pertinentes, estando a SENG à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Bruno Demattos
Secretário de Engenharia

² A memória de cálculo do índice de reajuste segue anexa a este documento e deve ser aferida pelo setor competente deste Tribunal.

1. Documento: 30111-2019-19

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30111/2019

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 14/01/2020 18:07

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 30111-2019-19

Nome: desp-797-epad-30.111-2019 - indenização à empresa Conata Engenharia Ltda..pdf

Incluído Por: DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Cadastrado pelo Usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 11/11/2019 19:48

Descrição: Despacho DADM n. 797/2019

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA RITA GONCALVES LARA	Login e Senha	11/11/2019 19:48

Documento Gerado em 24/11/2020 15:34:17

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

DESPACHO N. DADM/797/2019

e-PAD: 30.111/2019

Assunto: Comunicação Interna n. SENG/289/2019 – Contrato n. 15SR039 – Construção do Anexo à futura sede própria do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte (Quarteirão 20) – Elaboração de projetos complementares para conclusão do empreendimento e celebração de Termos Aditivos com a empresa *Conata Engenharia Ltda.*

VISTO.

O expediente identificado em epígrafe relaciona-se ao contrato n. 15SR039, celebrado entre este TRT e a empresa *Conata Engenharia Ltda.* para a execução dos serviços de adaptação, reforma, restauração, ampliação e construção do Anexo à futura sede do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte (Quarteirão 20).

Em função das providências sugeridas mediante Proposição DADM n. 15/2019 (**e-PAD n. 22.816/2019**), o Exmo. Desembargador Presidente deste TRT decidiu, conforme despacho datado de 09.09.19¹, item 5, autorizar o pagamento de indenização à empresa contratada pelos serviços já executados sem lastro contratual, em atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, determinando que o pagamento fosse efetuado com base nos critérios e dentro dos limites contidos no **Acórdão n. 1977/2013-TCU-Plenário**, observando-se, ainda, o disposto no **Acórdão n. 215/1999-TCU-Plenário**, no que couber.

Em vista disso, a Secretaria de Engenharia (SENG) encaminhou a esta Diretoria de Administração (DADM) a Comunicação Interna N. SENG/289/2019, noticiando a realização de reunião com representantes da empresa interessada, a fim de alinhar as informações sobre as planilhas de serviços já executados em que havia divergências de quantitativos entre o informado pela construtora e o aferido pela equipe de fiscalização, bem assim sobre os procedimentos a serem adotados.

¹ Documento com identificador e-PAD n. 22816-2019-11.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

A SENG analisou os documentos entregues pela empresa em reunião, utilizando-se como metodologia a verificação dos serviços constantes na faixa A da curva ABC² (correspondentes a 80% do valor total).

Segundo informado pela unidade, foram elaboradas duas curvas ABC: uma, para os serviços que estavam superestimados na planilha orçamentária que acompanhou o projeto licitado; outra, para os serviços entendidos como necessários, pela área técnica, e decorrentes, omissões ou fatos supervenientes.

A SENG informou (doc. 1) o levantamento que realizou, a partir das informações apresentadas pela empreiteira, para a apuração dos serviços efetivamente devidos à construtora, a título de indenização. Na metodologia utilizada para esse cálculo, a unidade descontou o montante já pago por serviços não realizados - especialmente nas primeiras etapas, quando não haviam sido glosados os serviços superestimados e não executados – fixando, para fins de pagamento dos serviços decorrentes de falhas e omissões do projeto licitado, apenas o *quantum* de 10% do valor do contrato³ (aplicação do limite previsto no Decreto n. 7.983/2013, art. 13, II, bem assim da Cláusula Quarta, Parágrafo Sexto, do contrato n. 15SR039). Quanto aos critérios adotados, a SENG solicita pronunciamento da Administração (ratificação), antes do pagamento da indenização em tela.

Segundo o cálculo da área técnica, o valor a ser acrescido ao contrato a título de serviços subestimados e/ou omissos na planilha⁴ seria da ordem de R\$2.197.142,65 (data-base: outubro/2014), dos quais já foram executados e ainda não foram pagos R\$1.200.031,84 (doc. 11). Desse valor, entretanto, deverão ser descontados R\$ 225.418,29, já pagos à empresa por serviços não executados, nas primeiras medições (quando não foram feitas glosas).

Com isso, o **valor devido à empresa** a título de **falhas e omissões** seria da ordem de **R\$974.613,55** (data-base: outubro/2014).

² Conforme definição adotada no Manual do Tribunal de Contas da União – Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas -, reproduzida pela SENG em sua CI (doc. 1).

³ Sendo que, no cálculo deste percentual, há compensação entre acréscimos e decréscimos.

⁴ Elaborada pela empresa *C&P Arquitetura Ltda.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

O resumo dos cálculos elaborados pela SENG pode ser visualizado no Anexo 7 às suas informações (doc. 15).

Quanto aos serviços supervenientes, a SENG não considerou aqueles para os quais ainda não existem projetos executivos⁵, inviabilizando sua execução.

Para a aferição dos serviços referentes à “Fundação Complementar Prédio Vizinho (Refundação)” e “Reforço Estrutural Pós-Licitação”, foram considerados os projetos elaborados pela construtora. Isso porque, segundo a SENG, “a estrutura atual da unidade não permite análise pormenorizada do projeto elaborado pelo engenheiro contratado pela Conata, a fim de avaliar o dimensionamento da solução estrutural apresentada” – análise esta, para fins de avaliar se existiria, ou não, superdimensionamento da estrutura –, sendo necessário “pessoal capacitado e softwares de cálculo”. Além disso, a SENG argumentou que a contratação de verificação de tais projetos, a fim de confirmar a remuneração devida à *Conata Engenharia Ltda.*, seria da ordem de R\$75.351,57 (verificação do projeto do reforço estrutural) e de R\$29.015,63 (Verificação do projeto da fundação complementar do prédio vizinho), enquanto os valores calculados para a remuneração à construtora de tais serviços seriam R\$38.261,21 e R\$124.411,94, respectivamente.

Diante dos elevados valores dos serviços de verificação, se comparados aos calculados para a remuneração da empresa, a SENG não vê vantagem na contratação da análise das soluções estruturais adotadas pela empreiteira, sendo favorável ao pagamento dos serviços, conforme cálculo apresentado.

Assim, o levantamento feito pela SENG apurou o valor de R\$306.090,74 (data-base: outubro/2014), a ser acrescido ao contrato, a título de **serviços supervenientes**, dos quais **R\$296.714,53** já foram executados pela construtora – incluídos, nesse montante, os serviços referentes à fundação complementar do prédio vizinho (refundação) (SUP.01.00) e o reforço estrutural pós-

⁵ Quais sejam: escada externa de incêndio; elevatória de esgoto sanitário; readequação do reservatório de água superior; reservatório inferior; e estrutura auxiliar do elevador do Ed. Mário Werneck.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

licitação (SUP.03.01 a SUP.03.10), que a unidade técnica propõe sejam considerados, a título de indenização.

Com isso, a SENG chegou a um valor total de R\$1.618.534,18, referentes à indenização à empresa *Conata Engenharia Ltda.*, apurado conforme planilha acostada aos autos (doc. 15), já deduzidos o valor pago indevidamente, durante a obra, pelos serviços superestimados e considerado o 4º reajuste, para atualização dos valores na data-base de outubro/2018, ainda não formalizado pelo TRT, mas devido à empresa.

Assim, a unidade técnica propõe, em conclusão, seja esse o valor considerado, para fins de indenização (R\$1.618.534,18), o qual deverá, ainda, sofrer alteração, vez que o 5º reajuste (outubro/2019) não foi computado no cálculo elaborado.

Pois bem.

Após o encaminhamento do presente expediente a esta DADM, continuaram sob avaliação da SENG novos documentos apresentados pela empresa contratada, em função das várias reuniões realizadas com a equipe técnica, em que apresentou os próprios cálculos sobre os serviços e valores que entendia devidos. Assim, a SENG encaminhou à empresa, com cópia à DADM (unidade gestora do contrato em tela), mensagem eletrônica (doc. 17) no sentido de que foram acrescidos, como devidos à construtora, 60,2 kg de aço referentes ao reforço estrutural projetado. Com isso, o valor reconhecido pela SENG como devido (até o 4º reajuste – outubro/2018) passa a ser de **R\$1.619.133,52** (doc. 18).

Feita esta observação, cumpre registrar que entendemos adequada a metodologia adotada pela SENG, especialmente no que diz respeito à aplicação do limite de 10% (dez por cento) do valor do contrato n. 15SR39, quanto aos serviços decorrentes de falhas e omissões do projeto licitado. Diante do limite imposto pela legislação e tendo havido anuência expressa da empresa contratada, quanto à adequação dos projetos anexados ao instrumento convocatório respectivo (previsão contida no Parágrafo Sexto da Cláusula Quarta do ajuste), tem-se que quaisquer serviços que eventualmente extrapolarem esse limite correrão, *s.m.j.*, à conta da



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

empreiteira. Tal questão, todavia, deverá ser alvo da análise a ser procedida pela Assessoria de Análise Jurídica da Diretoria-Geral (ASAJ).

Também nos parece adequada a postura da SENG, que entendeu ser mais vantajoso para o TRT considerar os valores apresentados pela construtora, para as alterações projetadas e realizadas a título de fundação complementar do prédio vizinho e reforço estrutural pós-licitação, ao invés de contratar uma empresa para verificação das soluções estruturais promovidas pela empresa *Conata Engenharia Ltda.*

Ressalta-se que a obra em questão faz divisa com outros imóveis; dentre eles, o lote 4 do Quarteirão 20, que sofreu interferências decorrentes da remoção de solo natural e/ou aterro de sustentação, no início dos serviços de fundação e terraplanagem. Com isso, conforme relato do então Diretor de Administração (documento com identificador e-PAD n. 37124-2016-7, datado de 13.12.2016), “[...] a fiscalização da obra orientou a empreiteira contratada a providenciar escoramento compatível ao longo de toda a divisa do lote 4, bem como apresentar ao Tribunal, até o dia 06/12/2016, projeto e especificações de intervenções necessárias à estabilidade da edificação afetada [...]”, tendo a construtora apresentado projeto estrutural da contenção do terreno adjacente e apoio da parede existente do imóvel vizinho, para análise e aprovação da fiscalização. O processo referente a tais projetos tramitou nos autos do **e-PAD n. 39.712/2016**, a fim de celebrar Termo Aditivo ao contrato, incluindo os serviços de execução da contenção necessária, de modo a restabelecer a estabilidade da obra e da edificação vizinha. Enquanto tal processo tramitava no âmbito do TRT, houve ajuizamento de ação específica pelo proprietário do imóvel, em fevereiro/2017, com determinação, pelo juízo, de realização de perícia técnica. Assim, a Assessoria de Análise Jurídica entendeu que a elaboração de seu parecer jurídico sobre o Termo Aditivo a ser celebrado ao contrato n. 1SR039 deveria ocorrer somente a realização da perícia indicada. Ocorre que tanto não aconteceu, em função de acordo de conciliação celebrado em outubro/2017, que pôs fim ao processo judicial impetrado. Com isso, restou pendente decisão administrativa sobre a matéria. Não obstante, a empresa *Conata Engenharia Ltda.* realizou os serviços de contenção e refundação, mesmo sem



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

formalização contratual, devido à necessidade de estabilização do terreno vizinho e visando evitar possíveis acidentes e agravamento das condições estruturais do imóvel afetado.

Em manifestação pretérita da SENG (Comunicação Interna n. SENG/178/2019, datada de 10.07.19 e acostada nos autos do e-PAD n. 37.124/2016 conforme doc. 27), a unidade técnica se manifestou no seguinte sentido:

Em 2018, a partir de Decisão exarada pela Presidência (doc. 19751-2017-62), a Administração promoveu Representação ao Tribunal de Contas da União acerca da obra do Complexo do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Com isso, para a prestação de informações à Corte de Contas, foram solicitadas à SENG análises detalhadas da planilha enviada pela Conata Engenharia.

Para a realização da análise em questão, foram considerados os entendimentos técnicos e jurídicos estabelecidos anteriormente acerca da classificação dos serviços da planilha como falhas e omissões ou supervenientes. Tal entendimento foi consolidado em reunião na qual uma equipe multidisciplinar, constituída por representantes de várias unidades deste Regional, determinou para cada item, sua respectiva classificação. No caso da “Fundação Complementar Prédio Vizinho”, constou da ata⁴:

Após a escavação realizada em área adjacente aos terrenos vizinhos, verificou-se inexistência de contenção entre o terreno do TRT e os vizinhos e também inexistência de fundação adequada em um dos prédios existentes. Entende-se que tal constatação só seria possível a partir do rebaixamento do terreno, uma vez que, para a elaboração do projeto, não houve previsão de análise da situação existente.

Tal item já foi tratado no e-PAD 39.722, no qual optou-se por aguardar a perícia para um parecer jurídico a respeito da matéria. Diante do acordo firmado entre as partes no processo judicial, tal perícia foi dispensada, sendo necessário posicionamento do TRT a respeito. Considerando que a necessidade de fundação complementar se mostrou um evento imprevisível, classificou-se o item como superveniente.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Já em relação ao “Escoramento Provisório do Prédio Vizinho”, constou da ata:

Devido à inexistência de fundação adequada e à escavação na área adjacente ao terreno vizinho, houve comprometimento de um dos edifícios, sendo necessário escoramento provisório desse para que os danos não fossem ampliados. Esse recurso era temporário até aguardar o resultado do processo judicial movido pelo proprietário, que acarretaria em solução final adequada.

Posteriormente, houve acordo entre a Construtora, o Proprietário do imóvel danificado e a União (em anexo), ficando a primeira responsável por reparos no prédio. Uma vez que, a partir da conciliação, o processo se deu por extinto, a perícia judicial não foi finalizada. Sem esse documento técnico definindo as responsabilidades, cabe ao TRT se posicionar a respeito.

O corpo técnico da SENG entende que a técnica de execução da escavação pode ter contribuído para o comprometimento do edifício em questão. Considera-se que, caso fosse utilizado o método de escavação tipo “cachimbo”, no qual a terra não é retirada em sua totalidade no mesmo momento, poderia ter sido verificada a necessidade de escoramento antes do dano ao edifício. Dessa forma,

por entender ser opção da Conata a técnica construtiva, decidiu-se por excluir tal item da planilha, não sendo classificado nem como superveniente, nem como falha e omissão.

Diante de todo exposto, corroborando o posicionamento constante da ata supracitada e considerando apenas as responsabilidades no âmbito do contrato 15SR039, a SENG reforça o entendimento de que: (i) serviços de contenção do terreno após escavações e de refundação, constantes no item “Fundação Complementar Prédio Vizinho”, nos pareceram necessários para garantia da estabilidade do terreno e edificações envolvidas; (ii) a necessidade de tais serviços não era passível de detecção antes das demolições e foram executados pela contratada, Conata Engenharia Ltda, a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

partir de janeiro de 2017; (iii) os quantitativos e preços relacionados ao projeto de contenção e refundação foram verificados pela equipe de SENG e estão conformes; e (iv) visto que a técnica de escavação contribuiu para o comprometimento do imóvel vizinho, os serviços constantes no item “Escoramento Provisório do Prédio Vizinho” são de responsabilidade da Construtora, não devendo ser repassados para este Regional.

Não obstante, a estrutura atual da SENG não permite análise pormenorizada do projeto elaborado pelo engenheiro contratado pela Conata, a fim de avaliar o dimensionamento da solução estrutural apresentada. Para tal, seria necessário pessoal capacitado e softwares de cálculo. Essa verificação crítica seria necessária para avaliar se existe superdimensionamento da estrutura e, conseqüentemente, de seus custos associados.

Para fins de avaliar a correção das soluções que foram adotadas pela empreiteira (execução de estrutura de contenção do terreno vizinho, execução de estrutura em concreto, compatível com a edificação, e execução de nova parede de muro de divisa, na projeção dos lotes confrontantes nos fundos do imóvel), a SENG somente conseguiu dois orçamentos (docs. 12 e 13) e, segundo nos parece, com variação de valor tal que não nos permite inferir se o preço médio de tal contratação seria, de fato, o estimado pela unidade.

Cabe ponderar que se a própria unidade técnica afirma não dispor de expertise suficiente para esta avaliação, tem-se que pode ser mais oneroso para o TRT contratar profissional para fazer a análise da adequação do valor apresentado pela *Conata Engenharia Ltda.* como devido. Isso porque, para ser vantajoso esse gasto, a economia respectiva (considerado o valor apresentado pela empresa, de R\$124.411,94) deveria ser superior a R\$29.015,63 (custo da avaliação) – ou seja, da ordem de 23,32%, em relação ao valor apresentado pela construtora. Ocorre que, dado o porte das intervenções feitas, a SENG entende como pouco provável que a solução utilizada pela empreiteira tenha sido superestimada em tal proporção.

Há que se considerar, ainda, o tempo necessário para efetuar-se uma contratação que abranja tal verificação, além dos recursos humanos envolvidos, atualmente já insuficientes para atender, com celeridade, a todas as demandas postas, ante o comprometimento da força de trabalho vivenciada por todas as unidades da área administrativa do Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

Raciocínio similar pode ser aplicado à análise da estrutura do reforço da estrutura de parte do estacionamento, executada pela empreiteira por constatar que a estrutura prevista no projeto licitado não seria suficiente para suportar a carga respectiva. Dadas as falhas e omissões constatadas no referido projeto, algumas delas grosseiras, ao nosso ver, tem-se como possível que o cálculo estrutural original estivesse, também, eivado de incorreções. A própria SENG apurou (doc. 15) que os serviços omissos e subestimados pela empresa projetista são da ordem de 18,25% (data-base: outubro/2014) em relação ao preço global do contrato.

Entretanto, o custo para apurar a correção dos valores apresentados pela empresa construtora como devidos (R\$75.351,57, na média obtida pela SENG) é muito superior à importância que a *Conata Engenharia Ltda.* apresenta como lhe sendo devida (da ordem de R\$38.261,21). Ademais, a fiscalização da obra anuiu, ainda que tacitamente, com a intervenção feita pela empresa construtora, a tal título, pelo que entende-se razoável sejam esses serviços reconhecidos na indenização que se propõe.

Tal questão, todavia, também deverá ser avaliada pela ASAJ.

Finalmente, há que se considerar que, com a conclusão da 24ª etapa do cronograma físico-financeiro da obra em tela, foi celebrado o sétimo termo aditivo ao contrato n. 15SR039 (n. 19TA065), conforme Proposição n. DADM/09/2019 (expediente que tramitou nos autos do e-PAD n. 16.791/2019), a partir do qual o TRT/3ª Região passou a remunerar a construtora pela vigilância dos imóveis que constituem o Quarteirão 20. Impende registrar que a conclusão da referida etapa estava prevista para outubro/2018 mas, como houve atrasos na execução dos serviços previstos no item “Equipamentos”, a 24 etapa foi atestada pela SENG somente em julho do ano em curso, com manifestação favorável da Secretaria de Controle Interno (SECOI) em 23.07.19.

De forma análoga ao registrado na Proposição DADM n. 09/2019 (documento com identificador e-PAD n. 16791-2019-11), entendemos que as faturas de energia elétrica e abastecimento de água referentes ao período em questão (até a efetiva finalização da 24ª etapa do cronograma físico-financeiro) devem ser de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria de Administração

responsabilidade da empresa construtora. Observa-se, no entanto, que desde janeiro do corrente o TRT/3ª Região vem arcando com estas despesas, visto que a empresa contratada, na iminência de finalização da última etapa da obra objeto do contrato n. 15SR039, solicitou à CEMIG e à COPASA os desligamentos dos padrões provisórios. Ante isso, a SENG solicitou às concessionárias a instalação dos padrões definitivos, ocorrida em fins de 2018, garantindo, assim, o suprimento de energia elétrica e água ao Quarteirão 20. A partir de então, este Tribunal vem procedendo ao pagamento de todas as faturas pertinentes ao empreendimento.

Tais valores foram apurados pela SENG e discriminados em quadro demonstrativo constante da Comunicação Interna n. SENG/213/2019, datada de 21.08.19 (documento com identificador e-PAD n. 35473-2019-159), em que a unidade propôs fossem os mesmos considerados no cálculo final da indenização devida à construtora *Conata Engenharia Ltda.*, após verificação específica, a ser feita pela Secretaria de Liquidação e Pagamento de Despesas.

Em conclusão, esta DADM manifesta-se favoravelmente ao pagamento, a título indenizatório, dos valores informados pela SENG como devidos à empresa *Conata Engenharia Ltda.*, no importe de **R\$1.619.133,52** (doc. 18) – devendo incidir sobre essa quantia, entretanto, o reajuste aplicável ao contrato n. 15SR039 (outubro/2019), *s.m.j.*, e proceder-se ao desconto dos valores pagos pelo TRT/3ª Região à CEMIG e à COPASA no período de dezembro/2018 a 23.07.19, referente às faturas de consumo de energia elétrica e de abastecimento de água, cuja responsabilidade era da empreiteira.

Encaminha-se o feito, por consequência, à SELPD, para os cálculos necessários. Após, à ASAJ, para a necessária avaliação, com posterior submissão da matéria à consideração do Diretor-Geral, a teor da previsão contida no art. 2º, inciso XV, da Portaria TRT3 GP n. 3, de 02.01.18.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2019.

Ana Rita Gonçalves Lara
Diretora de Administração

1. Documento: 30111-2019-30

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30111/2019

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 14/01/2020 18:07

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 30111-2019-30

Nome: e-PAD++30111-20019+++Pres+++Conata++pagamento+de+indenização+++16-12.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA DE ANALISE JURIDICA

Cadastrado pelo Usuário: MMOURA

Data de Inclusão: 17/12/2019 17:51

Descrição: Decisão

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
MARCUS MOURA FERREIRA	Login e Senha	17/12/2019 17:51

Documento Gerado em 24/11/2020 16:09:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 30.111/2019 (22.816/2019).

Ref.: CI nº SELPD/351/2019 e CI nº SELPD/362/2019.

Assunto: Contrato nº 15SR039 firmado com a *Conata Engenharia Ltda.* Construção do Anexo relativo à futura sede própria do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte (Quarteirão 20). Indenização por serviços executados sem lastro contratual. **Decisão.**

Visto.

Considerando as proposições da Diretoria de Administração (DADM) (Despacho nº DADM/797/2019 – doc. nº 30111-2019-19) e da Diretoria-Geral (doc. nº 30111-2019-29), e à luz do disposto na CI nº SELPD/362/2019 da Secretaria de Liquidação e Pagamento de Despesas (SELPD) (doc. nº 30111-2019-25), **autorizo o pagamento de indenização** à Empresa *Conata Engenharia Ltda.*, pelos serviços executados sem lastro contratual, no âmbito da reforma, adaptação, ampliação e construção das instalações do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte, antigo complexo da EEUFMG, Quarteirão 20, conforme apuração promovida pela Secretaria de Engenharia (SENG), no importe de R\$ 1.669.130,98 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, cento e trinta reais e noventa e oito centavos), já deduzidos do referido montante os valores referentes aos pagamentos efetuados à Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), relacionados às faturas de consumo de energia elétrica e de abastecimento de água, cuja responsabilidade era da Contratada, atinentes ao período de dezembro de 2018 a julho de 2019 (até a efetiva finalização da 24ª etapa do cronograma físico-financeiro), valores esses que perfazem a importância de R\$17.193,23 (dezesete mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) (doc. nº 30111-2019-25, p. 399/403).

Determino que áreas envolvidas no **reajustamento contratual** empreendam esforços para realizar o apostilamento e o pagamento com a brevidade que o caso requer, ainda neste exercício.

À Diretoria de Orçamento e Finanças para efetuar o pagamento da indenização à Empresa *Conata Engenharia Ltda.*, nos termos acima expostos, bem assim para adotar as demais providências em **caráter de urgência**.

Após, à DADM para conhecimento e, em seguida, à SENG para a adoção das medidas cabíveis ao caso (informar à DOF o período contratual a ser reajustado).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Marcus Moura Ferreira
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

1. Documento: 30111-2019-35

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30111/2019

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 14/01/2020 18:07

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 30111-2019-35

Nome: BHZ-G20_CI-345_Ateste-NF-Vigilancia_2019-12-19.pdf

Incluído Por: SECRETARIA DE ENGENHARIA

Cadastrado pelo Usuário: BRUNO

Data de Inclusão: 19/12/2019 17:34

Descrição: BHZ-G20_CI-345_Ateste-NF-Vigilancia_2019-12-19

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNO DEMATTOS	Login e Senha	19/12/2019 17:34

Documento Gerado em 24/11/2020 16:09:50

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Secretaria de Engenharia

COMUNICAÇÃO INTERNA N. SENG/345/2019

E-PAD 30111/2019

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.

A Seção de Liquidação de Despesas de Custeio

Prezados Senhores,

Envio a V.S.as. a nota fiscal abaixo para ciência e encaminhamento para pagamento, após análise das informações que se seguem.

Contrato: 15SR039

Contratada: Conata Engenharia Ltda

Nota Fiscal nº 2019.766

Objeto: Execução de serviços sem lastro contratual, ao longo das etapas (de outubro de 2016 a março de 2018) da obra de restauração, reforma, adaptação, ampliação e construção do Prédio Anexo do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte-MG, no antigo complexo da EEUFMG, no quarteirão 20, contrato 15SR039

Parcela/Período: Outubro/2016 a Março/2018

Valor do serviço: R\$ 1.669.130,98

Por fim, declaro que os serviços foram prestados pela referida empresa no período indicado de acordo com levantamento realizado pela Secretaria de Engenharia. O pagamento da indenização será realizado conforme processo e_PAD nº 30111/19 e decisão da Administração.

Atenciosamente,

Bruno Demattos
Secretário de Engenharia
Fiscal do contrato e da obra

1. Documento: 30111-2019-36

1.1. Dados do Protocolo

Número: 30111/2019

Situação: Arquivado

Tipo Documento: Ofício Circular

Assunto: Contrato

Unidade Protocoladora: DADM - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO

Data de Entrada: 16/07/2019

Localização Atual: SPDC - SECAO DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO

Cadastrado pelo usuário: ANARITAL

Data de Inclusão: 14/01/2020 18:07

Descrição: Proposição DADM n. 15/2019 - elaboração de projetos complementares p/conclusão do Q20 e celebração de termos aditivos c/a empresa Conata Engenharia.

1.2. Dados do Documento

Número: 30111-2019-36

Nome: BHZ-G20_DOC_NF-Indenizacao_2019-12-19.pdf

Incluído Por: SECRETARIA DE ENGENHARIA

Cadastrado pelo Usuário: BRUNO

Data de Inclusão: 19/12/2019 17:35

Descrição: BHZ-G20_DOC_NF-Indenizacao_2019-12-19

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
BRUNO DEMATTOS	Login e Senha	19/12/2019 17:35

Documento Gerado em 24/11/2020 16:10:24

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2019/766

Emitida em:
19/12/2019 às 14:05:21Competência:
19/12/2019Código de Verificação:
797ef76e

CONATA ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 01.535.369/0001-61

RUA URANO, 145, TERREO SALA 05, Santa Lúcia - Cep: 30350-580

Belo Horizonte

Telefone: (31)3282-5499

Inscrição Municipal: 0132213/001-6

MG

Email: conata@conata.com.br

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 01.298.583/0001-41

Inscrição Municipal: 0186045/001-3

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3 REGIAO

AVE GETÚLIO VARGAS, 225, Funcionários - Cep: 30112-020

Belo Horizonte

MG

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

NFS-e Substituída: 2019/765

Discriminação do(s) Serviço(s)

EXECUÇÃO SERVIÇOS SEM LASTRO CONTRATUAL, AO LONGO DAS ETAPAS(OUT/2016-MAR/2018) OBRA RESTAURAÇÃO, REFORMA, ADAPTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ANEXO DO FORUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE BH-MG, ANTIGO COMPLEXO EEUFMG, NO Q020, CONTRATO 155R039. ITENS INDENIZADOS, 02.00SERVIÇOS PRELIMINARES \$54.681,72, 03.00DEMOLIÇÕES, RETIRADAS \$220.099,51, 04.00MÁQUINAS E FERRAMENTAS \$223.288,82, 05.00ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, DESPESAS GERAIS \$219.385,38, 06.00 MOVIMENTO DE TERRA P/ FUNDAÇÕES \$103.020,95, 07.00 INFRAESTRUTURA E OBRAS COMPLEMENTARES -\$63.035,38, 08.00ESTRUTURA \$428.286,19, 09.00ALVENARIA /DIVISÓRIAS \$16.332,65, 10.00ESQUADRIAS -\$42.897,01, 14.00REVESTIMENTO \$21.345,89, 15.00FORRO \$18.665,44, 16.00SERRALHERIA -\$3,33, 18.00PAVIMENTAÇÃO \$90.223,33, 21.00ELÉTRICA E SPDA /CABEAMENTO ESTRUTURADO -\$7.945,79, 22.00INSTALAÇÃO AR CONDICIONADO \$14.441,00, 24.00INSTALAÇÕES COMBATE A INCÊNDIOS \$11.715,16, 25.00EQUIPAMENTOS -\$15.329,10, SUP.01.00FUNDAÇÃO COMPLEMENTAR PRÉDIO VIZINHO(REFUNDAÇÃO) \$129.574,77, SUP.03.00REFORÇO ESTRUTURAL PÓS-LICITAÇÃO(ALARGAMENTO, AUMENTO ALTURA DE VIGAS, CINTAS, ACRÉSCIMO DE ARMADURA EM PILARES, VIGAS E LAJES) \$53.356,31, SUP.05.00 MURO DE ARRIMO BLOCO 4 \$16.000,52, SUP.06.00 SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO EDIFÍCIO MÁRIO WERNECK, SOLICITADOS PELO IEPHA \$57.740,02, SUP.07.00DESMONTE DE ROCHA \$31.509,96, SUP.08.00ACRÉSCIMO BLOCOS E ESTACAS \$12.245,67, SUP.10.00ALVENARIA BLOCOS DE CONCRETO COMO PRIMEIRA FIADA DAS ALVENARIAS PAVTO TÉRREO \$3.227,55, SUP.11.00 CALHAS E CHAPAS DE PROTEÇÃO VERTICAL \$4.197,45, SUP.17.00PINTURA FACHADA DO BLOCO 4 \$19.229,52, SUP.20.00FORRO \$1.374,09, SUP.21.00PINTURA DEFAIXAS EM PAREDES, PILARES DO ESTACIONAMENTO \$1.406,38, STRT.01.00ALTERAÇÕES FUNDAÇÃO BLOCO 4 P/ APOIO PILARES METÁLICOS(RETIRADO SUP.03) \$55.748,38, STRT.02.00IMPERMEABILIZAÇÃO FUNDAÇÃO BLOCO 4(RELATIVO ESTRUTURAS EM SUP.080ESTRT.01) \$ 3.751,42, STRT.03.00REVISÃO ARMAÇÃO PILARES BLOCO 1(RETIRADO SUP.03) \$4.686,71, DEB.01.00 AGUA E ENERGIA ELETRICA -\$ 17.193,23.

Construção Civil: Matrícula CEI: 51.237.40295/79 ART: 142016-3443923**Código de Tributação do Município (CTISS)**

0702-0/04-88 / Construção de edificações destinadas a usos diversos

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

7.02 / Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Cod/Município da incidência do ISSQN:
3106200 / Belo HorizonteNatureza da Operação:
Tributação no município**Valor dos serviços: R\$ 1.669.130,98****Valor dos serviços: R\$ 1.669.130,98**

(-) Descontos: R\$ 0,00

(-) Deduções: R\$ 0,00

(-) Retenções Federais: R\$ 97.644,16

(-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00

(-) ISS Retido na Fonte: R\$ 83.456,55

(=) Base de Cálculo: R\$ 1.669.130,98**Valor Líquido: R\$ 1.488.030,27**

(x) Alíquota: 5%

(=)Valor do ISS: R\$ 83.456,55**Retenções Federais:**

PIS: R\$ 10.849,35 COFINS: R\$ 50.073,93 IR: R\$ 20.029,57 CSLL: R\$ 16.691,31



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Fazenda
Rua Espírito Santo, 605 - 3º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Dúvidas: SIGESP

